



REVISTA
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL

jul | ago | set | 2017

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DESª. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DESª. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. WILLIAM SILVA - PRESIDENTE
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - MEMBRO
- DESª. JANETE VARGAS SIMÕES - MEMBRO
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - SUPLENTE
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - SUPLENTE

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DESª. ELIANA JUNQUEIRA MINHOS FERREIRA - PRESIDENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - MEMBRO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - MEMBRO
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - SUPLENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VAALLE DOS SANTOS - SUPLENTE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - VICE PRESIDENTE
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - CORREGEDOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - MEMBRO
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - MEMBRO
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - SUPLENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DESª. JANETE VARGAS SIMÕES - PRESIDENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DESª. ELISABETH LORDES

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DESª. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DESª. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

- DES. MANOEL ALVES RABELO - MEMBRO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

1 – TESTE DE ALCOOLEMIA - BAFÔMETRO - RECUSA DO CONDUTOR - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA EMBRIAGUEZ - NULIDADE RECONHECIDA	7
2 – DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO – EXAME DE ALCOOLEMIA – POSTURA AGRESSIVA DOS POLICIAIS NÃO DEMONSTRADA	7
3 – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO	8
4 – LOTEAMENTO IRREGULAR - LEI Nº 6.766 DE 1979 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	8

AMBIENTAL

5 – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO MUNICÍPIO – OBRAS DE REDE COLETORA DE ESGOTO	10
6 – PLANTIO DE EUCALIPTO – DANOS AMBIENTAIS – AFASTAMENTO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS	10
7 – DIREITO AMBIENTAL – “PÓ PRETO” – LICENÇA DE ÓRGÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR N.º 140/11	11
8 – ACIDENTE AMBIENTAL DE MARIANA-MG – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL CONFIGURADO	12
9 – DIREITO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – MEDIDAS ECOLÓGICAS DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO	13
10 – LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IEMA - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	13
11 – AÇÃO POPULAR - SUPOSTO DANO AMBIENTAL PRATICADO - INTERESSE COLETIVO	14
12 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS – PARALISAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA ATIVIDADE PESQUEIRA	14

CIVIL

13 – REPERCUSSÃO GERAL DO STF – MORTE DE PRESO NO INTERIOR DO PRESÍDIO - REBELIÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO	16
14 – CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL EM SHOPPING CENTER - EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO LOJISTA FRUSTRADA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	16
15 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DERMATOLOGIA – INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA AO MEC – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA	17
16 – LEI Nº 9.394/1996 - MATRÍCULA REALIZADA SEM APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO - DESNECESSIDADE DE DESISTÊNCIA FORMAL E VERBAL - DESCABIDA ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO	18
17 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL POR OMISSÃO - DEVER DE CONSERVAR A ESTRUTURA DA PISTA DE PEDESTRES DE UMA PONTE - MORTE DA VÍTIMA EM VIRTUDE DE QUEDA DA PONTE	19
18 – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - SÚMULA Nº 130 DO STJ - DANOS MATERIAIS PELA DEPRECIAÇÃO SOFRIDA APÓS O FURTO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS	20
19 – TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS	20

20 – PRISÃO ILEGAL - RECONHECIMENTO NA REVISÃO CRIMINAL DO DEVER DE INDENIZAR – LIQUIDAÇÃO NA ESFERA CÍVEL – DANO MORAL	22
21 – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA - INFECÇÃO HOSPITALAR NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL	22
22 – ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO DEVIDA - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS DEVIDOS	23

CONSTITUCIONAL

23 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 4.009/1994 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ES – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA E CRITÉRIOS OBJETIVOS	26
24 – ADI – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	26
25 – ADI – LEI MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	27
26 – ADI – LEI N. 3.507 DE 2015 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AFRONTA AO CÓDIGO FLORESTAL	28
27 – ADI – LEI MUNICIPAL DE SERRA N. 4.581 DE 2016 - PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS	28
28 – ADI – LEI MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO N. 849 DE 1997 - CUSTEIO DO CONSUMO DE ENERGIA DE AGREMIAÇÃO DESPORTIVA PRIVADA	29
29 – ADI – LEI Nº 7.129/2014 - LEI Nº 5.917/2006 E DECRETO Nº 22.473/2011 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PROCURADORES DE CARREIRA MUNICIPAL	30
30 – ADI – LEI Nº 2.756/2014 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	30
31 – ADI – ASSENTOS PREFERENCIAIS NOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA	31
32 – ADI – LEI MUNICIPAL N.º 4.542/16 DA SERRA - PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO EM BARES E RESTAURANTES	31
33 – ADI – LEI N. 1.045 DE 2015 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ESTATUTO DO CONCURSO PÚBLICO - LEI DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL	32
34 – ADI – LEI Nº 4.070 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - CRIAÇÃO DE PROGRAMA “MÉDICO NAS CRECHES” - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO	33
35 – ADI – LEI Nº 4.546/16 DO MUNICÍPIO DA SERRA – INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO	34
36 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	35
37 – ADI – LEI Nº 5762/2016 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	35
38 – ADI – LEI N.º 1.644/2015 DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO - CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL - CRISE DE LEGALIDADE	36
39 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA COMPRA DE GASOLINA EM RECEPIENTE AVULSO	36
40 – ADI – LEI Nº 4.558 DE 2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO PARA ESTABELECIMENTOS	37
41 – ADI – LEI 3.571 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE - ADI IMPROCEDENTE	37

42 – ADI – LEIS Nº 346 DE 2011 E Nº 462 DE 2013 DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - CARGO DE SUBPROCURADOR COMO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CONSTITUCIONALIDADE	38
43 – ADI – LEI Nº 4.072 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL	38
44 – ADI – LEI N. 5.637/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL	39
45 – ADI – LEI Nº 3569/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL	39
46 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM PLAYGROUNDS - PARQUINHO LEGAL - VÍCIO DE INICIATIVA	40
47 – ADI – LEI Nº 4.068 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO	40
48 – ADI – LEI Nº 627/2011 DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA E RESOLUÇÃO Nº 02/2011 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA	41
49 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 2.822 DE 2016 E ART. 8º DO ADCT DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VIANA - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO	42
50 – ADI – LEIS COMPLEMENTARES Nº 04/2006 E 08/2009 DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - PROCURADOR MUNICIPAL ADJUNTO	42
51 – ADI – LEI N. 4.033/2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA	43
52 – ADI – LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436/2016 - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO	43
53 – ADI – ART. 28, XI E ART. 159 DA LEI MUNICIPAL 973/90 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	44
54 – ADI – ILEGITIMIDADE ATIVA – PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR PROCURADOR MUNICIPAL – VÍCIO SANÁVEL NÃO CORRIGIDO	45
55 – ADI – EMENDA AGLUTINATIVA 25/2016 - PLANO DIRETOR - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	45
56 – ADI – LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051 DE 2016 - ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO	46
57 – ADI – LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051/2016 - DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALTANTES	46
58 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA	47
59 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 2.758/2016 DE DOMINGOS MARTINS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PELO CONTRIBUINTE DO IPTU	47
60 – ADI – LEI Nº 4.079 DE 2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NA ORLA	48
61 – ADI – LEI N. 4.621/2008 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – DESCONTO NO PREÇO DAS REFEIÇÕES PARA PESSOAS DE ESTÔMAGO REDUZIDO - CIRURGIA BARIÁTRICA	48
62 – ADI – LEI MUNICIPAL N. 8.964 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - DESCONTO NO PREÇO DAS REFEIÇÕES PARA PESSOAS DE ESTÔMAGO REDUZIDO - CIRURGIA BARIÁTRICA	49

CONSUMIDOR

63 – CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO – DÍVIDA INEXIGÍVEL – NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS – DANO MORAL CONFIGURADO	50
64 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TEORIA DA APARÊNCIA – OFENSA A BOA-BÉ – DANO MORAL CONFIGURADO	50
65 – COMPRA DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS APRESENTADOS DE IMEDIATO - DEFEITOS DE FÁBRICA NÃO SANADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA	51
66 – CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS DA CARTEIRA COLETIVA	53
67 – DIREITO DO CONSUMIDOR – DIREITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA	53
68 – DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇAS E INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO	54
69 – DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - MULTA PROCON - BEM DURÁVEL - VIDA ÚTIL	54

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

70 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS	56
---	----

PENAL

71 – CALÚNIA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REPORTAGEM COM TOM CRÍTICO E INCISIVO - AFASTADA A INTENÇÃO DE DIFAMAR	57
72 – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PREJUÍZO RESSARCIDO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA	58

PROCESSO CIVIL

73 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PROCESSO CRIMINAL - INCIDENTE NÃO ADMITIDO	59
--	----

ADMINISTRATIVO

1 – TESTE DE ALCOOLEMIA - BAFÔMETRO - RECUSA DO CONDUTOR - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA EMBRIAGUEZ - NULIDADE RECONHECIDA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO). RECUSA DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA EMBRIAGUEZ. NULIDADE RECONHECIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA IMPROCEDENTE.

I. Nos termos do artigo 165, caput, do Código de Trânsito Brasileiro comete infração gravíssima aquele que “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

II. Na hipótese de recusa do condutor de se submeter ao teste de alcoolemia o agente de trânsito deverá realizar testes de alteração da capacidade psicomotora, nos termos dispostos no Anexo II, da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, do CONTRAN,

III. A ausência de descrição pelo agente de trânsito da conduta apresentada pelo condutor do veículo importa no afastamento da presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração e, consequentemente, declaração de nulidade do ato administrativo e das penalidades que dele derivam.

IV. Ônus sucumbenciais mantidos no julgamento da remessa necessária.

V. Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida e improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN ES e não-provido. Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0003559-35.2016.8.08.0024, Relator: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/08/2017, Data da Publicação no Diário: 14/08/2017.



2 – DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO – EXAME DE ALCOOLEMIA – POSTURA AGRESSIVA DOS POLICIAIS NÃO DEMONSTRADA

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO – EXAME DE ALCOOLEMIA – SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA – POSTURA AGRESSIVA DOS POLICIAIS DURANTE A ABORDAGEM – DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – ILÍCITO NÃO COMPROVADO – VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

1. No momento da autuação foi realizado “exame de alcoolemia”, preenchido pelo policial militar que consignou que o condutor aparentava “olhos vermelhos”, se mostrava “falante” e apresentava “dificuldade no equilíbrio”.

2. Considerando que tanto o exame de alcoolemia quanto a perícia realizado pelo DML atestam a recusa do autor em se submeter a qualquer dos testes previstos em lei para constatação de alcoolemia, não há como ilidir a presunção estabelecida legalmente de que o recorrente encontrava-se sob influência de álcool.

3. A despeito de a perícia médica oficial realizada no agravante muitas horas após a abordagem ter consignado que esse encontrava-se sóbrio, tal fato não possui o condão de afastar as assertivas lançadas no auto de infração e no exame de alcoolemia de que o recorrente encontrava-se sob influência de bebida alcoólica no período em que conduzia o veículo, considerando, sobretudo, os efeitos deletérios da bebida, que permitem concluir que após decorridas quase oito horas entre a abordagem e o exame feito pelo Departamento Médico Legal, já haviam se extinguido.

4. Com a recusa do recorrido à realização do exame que poderia infirmar o exame de alcoolemia, bem como as informações lançadas pelo policial militar – que goza fé pública – no auto de infração, não há como ilidir a assertiva de que este se encontrava sob efeito de álcool quando conduzia seu veículo.

5. As testemunhas ouvidas em juízo justificaram a agressividade dos policiais exclusivamente pela falta de resistência do apelado, sem ciência, entretanto, dos motivos que ensejaram a ação, ou seja, suspeita de que estavam ocorrendo agressões no interior do veículo conduzido pelo mesmo.

6. A abordagem de veículos suspeitos trata-se de ação crítica, na qual o agente põe em risco a sua própria vida, não sendo exigível, nesse momento, postura menos incisiva da adotada no caso concreto.

7. Segundo se extrai dos autos, tudo indica que os agentes de segurança pública não agiram de forma desproporcional, mas sim nos limites de sua atuação, razão pela qual deve ser afastada a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

8. Recursos conhecidos e providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPÍRITO SANTO E PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0046760-15.2014.8.08.0035, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data da Publicação no Diário: 25/07/2017.

3 – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

REMESSA NECESSÁRIA – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO EXAME ETIMOLÓGICO – AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA PARA COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ – IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Considerando a legislação vigente à época da autuação, a redação do § 2º, do art. 277, do CTB era clara ao dispôr que a infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

2 – Diante da recusa do condutor para realização do exame etimológico e inexistindo outras provas que pudessem atestar o estado de embriaguez do requerente, correta a declaração de irregularidade da autuação, em razão da ausência de elementos capazes de autorizar a aplicação das penalidades administrativas.

3 – Remessa necessária conhecida.

4 – Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Confirmada a sentença em remessa necessária.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0007297-32.2015.8.08.0035, Relator: DES. SUBS. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data da Publicação no Diário: 11/07/2017.

4 – LOTEAMENTO IRREGULAR - LEI Nº 6.766 DE 1979 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE OBRAS APROVADO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO LOTEADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1) Em se tratando de controvérsia cuja solução depende de providências tanto do loteador, como do Município, indispensável a participação do ente municipal na lide. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada.

2) Nos termos do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766/79, “a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.”

3) Nesse sentido, verificado o descumprimento do cronograma de execução das obras de infraestrutura básica, apresentado pela empresa loteadora e aprovado pelo Município, correta a decisão que determina a regularização do loteamento. Precedentes do TJES.

4) É nulo o acordo que exonera a empresa loteadora de realizar as obras de infraestrutura em troca de terrenos ofertados à Municipalidade.

5) De igual forma, é nula a cláusula contratual que responsabiliza os adquirentes por valores que já estavam obrigados a arcar ao comprar o lote, sob pena de repasse duplicado e evidente enriquecimento ilícito da empresa empreendedora, mormente por constar no contrato que ela própria receberia pela execução das obras.

6) Isso porque, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 6766/99, lote é “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.”

7) É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento das obrigações.

8) Primeiro recurso parcialmente provido, segundo recurso desprovido e remessa prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE SOMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E NÃO-PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO . CONHECIDO O RECURSO DE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E PROVIDO EM PARTE.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009157-24.2007.8.08.0011, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data da Publicação no Diário: 11/07/2017.



x x x x x

AMBIENTAL

5 – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO MUNICÍPIO – OBRAS DE REDE COLETORA DE ESGOTO

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REGULAMENTAÇÃO LEGAL EXISTENTE -EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO – ÁREA PRIVADA INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO MUNICÍPIO – OBRAS DE REDE COLETORA DE ESGOTO – AUTARQUIA MUNICIPAL COMPETENTE – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULAMENTAR DA MATÉRIA – CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR – POSSIBILIDADE – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO – PROVAS NOS AUTOS – LOCAL DE VAZÃO DE ESGOTO – VALOR FIXADO – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REDUÇÃO – REMESSA CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A leitura da legislação pertinente a responsabilidade do proprietário na execução das obras, através da Lei Complementar Municipal de Vargem Alta, LC 26/2008, deve ser empreendida em consonância com a Lei 6.766/79, em seu artigo 40, onde se fixa, também a responsabilidade do município pela implementação das ações necessárias em caso de insuficiência das obras.

2) Havendo loteamento, ainda que irregular, com a intervenção do Estado, através do município no local, a alegação de área privada sucumbe às provas dos autos, devendo ser considerada, pela legislação pertinente, LC 26/2008 e Lei 6.766/79, a existência de solidariedade para com o particular proprietário da terra.

3) Havendo a legislação municipal criado a autarquia, com autonomia para a ingerência em áreas de saneamento, com a incumbência de construção de rede coletora de esgoto, desta é, exclusivamente, com base na Lei Municipal 016/86, art. 2º, a responsabilidade pela execução dos serviços determinados no loteamento.

4) Cabível a condenação em ressarcimento de danos materiais, fixando a sentença a apuração do quantum debeatur através de liquidação a ser empreendida.

5) Segundo firmou o STJ, com base na existência de direitos difusos e coletivos, há dano moral em favor da coletividade, quando comprovada a existência de uma comunidade ligada por situação fática decorrente de, no presente caso, lesão ambiental.

6) O valor do dano moral não pode ser fixado sem que se pondere sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, razão pela qual cabível a sua fixação em termos mais módicos diante das situações concretas do caso em apreço.

7) Remessa conhecida.

8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE VARGEM ALTA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001384-98.2009.8.08.0061, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2017, Data da Publicação no Diário: 31/07/2017.

6 – PLANTIO DE EUCALIPTO – DANOS AMBIENTAIS – AFASTAMENTO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

PROCESSO CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLANTIO DE EUCALIPTO – DANOS AMBIENTAIS – AFASTAMENTO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULARMENTE OBTIDO – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O licenciamento ambiental caracteriza-se como um procedimento no qual o Poder Público, através de seus órgãos ambientais, autoriza e acompanha a instalação e a operação de atividades que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

2. Com a obtenção da licença de operação pelas requeridas no ano de 2015 (fl. 2065), verifica-se que todas as etapas do processo de licenciamento ambiental restaram efetivamente cumpridas, inclusive com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo aquele dotado de diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, medidas mitigadoras dos impactos negativos e programa de acompanhamento e monitoramento.

3. Dentre as condicionantes apontadas – e cumpridas – pelas requeridas, merece destaque a anuência do DER (item 5), a compensação ambiental (item 06), a preocupação com os recursos hídricos (itens 09,10, 13 e 16) e a utilização de mão de obra, produtos e serviços locais (item 12), infirmando com isso os principais pontos apontados pelo Ministério Público em sua peça de ingresso como impeditivos ao plantio na região.

4. Embora nossa Constituição Federal consagre em seu artigo 225 a defesa do meio ambiente como princípio fundamental, sua proteção não deve ser considerada como um princípio absoluto, devendo ser analisada em conjunto com os demais preceitos constitucionais.

5. Embora subsista a preocupação ambiental, devem igualmente ser assegurados o desenvolvimento nacional (um dos objetivos da República, nos termos do art. 3º, II, da CF) e o exercício das atividades econômicas de forma sustentável (art. 170, VI, CF), este obtido mediante o devido processo de licenciamento, que busca proteger a qualidade do meio ambiente diminuindo significativamente os impactos da atividade econômica.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende competir ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar seus aspectos legais, nos casos em que as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente, hipótese não verificada no caso em comento.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0000608-09.2014.8.08.0034, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/08/2017, Data de Publicação no Diário: 21/08/2017.

7 – DIREITO AMBIENTAL – “PÓ PRETO” – LICENÇA DE ÓRGÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR N.º 140/11

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO AMBIENTAL – “PÓ PRETO” – LICENÇA DE ÓRGÃO ESTADUAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR N.º 140/11 – INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – O deferimento de medida liminar requerida em mandado de segurança depende de fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento caso seja somente ao final concedido (inteligência do inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança – Lei n.º 12.016/09).

2 – O “efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento é restrito, devendo o Tribunal analisar tão somente a matéria impugnada pela parte, isto é, se a decisão recorrida, por exemplo, deferiu, ou indeferiu, tutela de urgência deduzida na petição inicial, cabe ao Órgão Colegiado analisar apenas a existência, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência requerida pela parte, sob pena de avançar no exame do mérito da demanda e incorrer em indevida supressão de instância” (TJES, Agravo de Instrumento n.º 24169006905).

3 – A Lei Complementar n.º 140/11 (LC 140/11), ao fixar “normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da com-



petência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, trouxe importantes inovações no âmbito do direito ambiental.

4 – O art. 17 da mencionada lei, por exemplo, dispôs, no “caput”, competir “ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”, dispondo ainda, no § 3º, que o “disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput”.

5 – O art. 17 da LC 140/11 não deve ser interpretado de forma isolada; deve, sim, ser analisado em conjunto com todas as normas relativas ao meio ambiente, principalmente aquelas dispostas no art. 225, art. 23, inciso VI, e art. 30, inciso I, todos da CF.

6 – O § 3º do art. 17 da LC 140/11 não representa, a priori, regra suplementar, a qual só poderia ser utilizada acaso o suposto responsável pela fiscalização deixasse de prestar o seu mister. O citado dispositivo, na verdade, aparenta constituir norma que não exclui a previsão contida no caput do artigo; ao contrário, ele se justifica justamente para fins de observância da competência comum disposta na CF e visa resguardar a fiscalização de leis, no caso, municipais que atendem primordialmente ao interesse local (poluição ao meio ambiente do Município de Vitória). Doutrina e jurisprudência.

7 – Decisão mantida.

8 – Recurso conhecido e desprovido. Maioria.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Conhecido o recurso de ARCELORMITTAL BRASIL S/A e não-provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0027945-32.2016.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. MARCOS ASSEF DO VALE DE PES, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/06/2017, Data de Publicação no Diário: 19/06/2017.

8 – ACIDENTE AMBIENTAL DE MARIANA-MG – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE AMBIENTAL DE MARIANA-MG – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL CONFIGURADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Um mesmo fato pode dar ensejo tanto a danos metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), quanto a danos meramente individuais (individuais puros), de modo que cada um deles corresponde, em regra, a uma natureza específica e implica em titularidade específica para a defesa de seus interesses em juízo. Doutrina e jurisprudência.

2 – O dano ambiental, no caso concreto, o desastre ambiental da Samarco ocorrido em Minas Gerais (rompimento da barragem do Complexo de Fundão), além de ter ensejado dano coletivo (“lato sensu”), também gerou, de modo reflexo, dano individual puro, este decorrente da interrupção do fornecimento de água como consequência da contaminação do Rio Doce.

3 – A interrupção de fornecimento de água, bem essencial, causa, por si só, dano de natureza extrapatrimonial (“in re ipsa”), cabendo à parte comprovar, apenas, que reside em local afetado pela interrupção e que a água utilizada é captada do Rio Doce. Precedentes do e. TJES. Dano moral arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na linha de outros julgados de casos semelhantes.



- 4 – Sentença parcialmente reformada.
5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de VITORIA THALYSSA NASCIMENTO DA SILVA, MIRIAM ANTONIA NASCIMENTO DA ASILVA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004954-92.2016.8.08.0014, Relator: DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/07/2017, Data da Publicação no Diário: 24/07/2017.

9 – DIREITO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – MEDIDAS ECOLÓGICAS DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO

REMESSA NECESSÁRIA – DIREITO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – MEDIDAS ECOLÓGICAS DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO – REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Hipótese em que suprida a autorização para supressão de vegetação que oferecia risco aos residentes no imóvel do impetrante, mediante a adoção de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, nos termos da Resolução nº 369/2006 do CONAMA.

II – Remessa necessária recebida e julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0014729-12.2012.8.08.0002, Relator: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2017, Data da Publicação no Diário: 31/07/2017.



10 – LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IEMA - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

APELAÇÕES CÍVEIS. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IEMA. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE. APELO PREJUDICADO.

I – Com o fim de evitar infringência às normas de regência, a ESCELSA recusou-se em efetuar a ligação de energia elétrica solicitada pela autora em razão do imóvel situar-se em área de preservação ambiental, até mesmo por ausência de autorização do IEMA.

II – A concessionária comprovou ainda o embargo administrativo da área em discussão motivado pela constatação de que integra a chamada zona de uso urbano controlado, e que, portanto, encontra-se justamente sujeita a restrições e controle a fim de compatibilizar o ordenamento ocupacional com a conservação dos recursos naturais.

III – O interesse coletivo de preservação ambiental deve se sobrepor ao interesse de grupo de participantes de entidade religiosa, interesse aquele protegido pela Constituição Federal de 1988 e cuja responsabilidade foi imposta a todos, conforme previsão do art. 225 da Carta Magna.

IV - Dada a perda superveniente do interesse recursal da apelante Igreja Evangélica Assembleia de Deus Shekinah, vez que em seu recurso perseguia exclusivamente a majoração dos honorários recursais arbitrados em favor de seu patrono, e tendo ocorrido a inversão da sucumbência nesta oportunidade, julga-se prejudicado referido recurso.

V – Apelação de Escelsa conhecida e provida. Apelo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação da ESCELSA; e quanto ao apelo da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS SHEKINAH, julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A ESCELSA e provido. Prejudicado o recurso .

(TJES, Classe: Apelação Nº 0012514-69.2013.8.08.0021, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data da Publicação no Diário: 25/07/2017.

11 – AÇÃO POPULAR - SUPOSTO DANO AMBIENTAL PRATICADO - INTERESSE COLETIVO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTO DANO AMBIENTAL PRATICADO. INTERESSE COLETIVO. SENTENÇA ANULADA.

1. Em que pese a existência de questões possessórias que o Autor esteja travando com o Município de Guarapari, considera-se que da causa de pedir constante na petição inicial e no aditamento é possível extrair a suposta ocorrência de dano ambiental, não possuindo a demanda qualquer cunho possessório, para que o Autor seja mantido no local.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, a ação popular é destinada a invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, admitindo o c. STJ que o cidadão postule a recomposição do suposto dano ambiental e o embargo definitivo da conduta, conforme consta nos pleitos do aditamento acostado aos autos.

3. Tem-se que a sentença prolatada comporta anulação, porquanto o Autor deduziu fatos e formulou pedidos compatíveis com a tutela da ação popular, mostrando-se adequada a medida, devendo ser apurada na instância a quo as alegações de ocorrência de dano ambiental, inclusive através de possível produção de prova pericial, conforme já opinou o Parquet, sendo certo que a eventual procedência da demanda não terá o condão de garantir ao Autor a manutenção da sua posse no terreno.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Reformada a sentença em remessa necessária.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0005587-19.2015.8.08.0021, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/07/2017, Data da Publicação no Diário: 17/07/2017.

12 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS – PARALISAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA ATIVIDADE PESQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARALISAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA ATIVIDADE PESQUEIRA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão tutela provisória de urgência, (expressão que corresponde à antecipação da tutela jurisdicional anteriormente preconizada no artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973), necessária a demonstração da probabilidade do direito (fu-

mus bonis iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

II. Na hipótese em tela, a prova constante dos autos, ao menos nessa seara de cognição embrionária, não é suficiente para deixar ao menos entrever o dano alegado pelo Recorrido com base na suposta paralisação de sua embarcação, porquanto não restaram evidenciados, a uma, a existência de qualquer registro idôneo da embarcação; a duas, a efetiva produção pesqueira que a mesma produzia, notadamente, através de registros idôneos de recibos de venda de pescados, sendo necessária maior dilação probatória nesse sentido.

III. Ausentes, ademais, os elementos de prova mencionados no precedente vinculativo emanado do julgamento do Recurso Especial nº 1.354.536/SE, na medida em que não restaram acostados registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, motivo pelo qual, não reputam-se satisfeitos os requisitos preconizados no artigo 300, do Código de Processo Civil.

IV. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE SAMARCO MINERACAO S/A E PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009157-24.2007.8.08.0011, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data da Publicação no Diário: 11/07/2017.

x x x x x



CIVIL

13 – REPERCUSSÃO GERAL DO STF – MORTE DE PRESO NO INTERIOR DO PRESÍDIO - REBELIÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REPERCUSSÃO GERAL DO STF – MORTE DE PRESO NO INTERIOR DO PRESÍDIO - REBELIÃO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – AUSÊNCIA DE CONDUTA EXTERNA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO

1 - Conforme firmou o STF em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, a morte de pessoa encarcerada, submetida a vigilância do Estado, está submetida ao pressuposto da comprovação da culpa, portanto subjetiva, tendo em vista a não adoção da teoria do risco integral pela Constituição pátria.

2 - Havendo prova da rebelião, do martírio a que foi submetido o preso, bem como a insuficiente vigilância por parte do poder público, em conformidade com as balizas postas pelo STF, restou comprovada culpa do Estado, passível de indenização.

3 - In casu, levando em consideração toda a angústia sofrida pelo autor em relação a morte do seu filho, entendo que o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), está pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atendendo às finalidades indenizatórias, ou seja, encontra-se em consonância com os parâmetros apresentados pela jurisprudência deste sodalício.

4 - Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majorada a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo Estado.

5 - Recursos conhecidos

6 - Apelação do Estado improvida

7 - Apelo adesivo prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000583-65.2010.8.08.0024, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/07/2017, Data da Publicação no Diário: 24/07/2017.

14 – CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL EM SHOPPING CENTER - EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO LOJISTA FRUSTRADA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL EM SHOPPING CENTER. FASE PRÉ-CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE MAPA DE OCUPAÇÃO DO SHOPPING PELO PROPRIETÁRIO. PROXIMIDADE ENTRE “LOJA-ÂNCORA” E A UNIDADE ALUGADA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO LOJISTA FRUSTRADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DOS ALUGUEIS VENCIDOS. PERIGO DE DANO COMPROVADO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1) O contrato de shopping center, especificamente a relação jurídica entre o proprietário e os lojistas, revela que entre os contratantes existe, com maior importância do que seus respectivos interesses no uso do espaço e no recebimento do aluguel, o interesse comum de que a loja, inserida naquela estrutura comercial estrategicamente planejada, contribua para o empreendimento como um todo e seja ao mesmo tempo por ele beneficiada, gerando o máximo de receita, satisfazendo, com isso, não apenas o locatário, mas também o locador, que terá participação nos lucros.

2) Daí a expectativa legítima do lojista de que seu estabelecimento comercial será alocado pelo proprietário em local que lhe permita prosperar, ganhando relevo, nessa empreitada, como destacado no

excerto doutrinário, as chamadas “lojas-âncoras”, grandes lojas de departamentos consolidadas no mercado, responsáveis por atrair o grosso da clientela aos shoppings centers, favorecendo, com isso, as “lojas satélites”, tanto mais quanto maior for a proximidade entre elas.

3) Prescreve o art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A doutrina extrai dessa cláusula geral uma função integrativa, gerando deveres implícitos aos contratantes desde negociação prévia à contratação até o encerramento do vínculo, importando o descumprimento delas em verdadeiro inadimplemento contratual.

4) Embora o contrato de cessão de uso firmado entre as partes exonere o proprietário do shopping center da obrigação de garantir a inauguração ou o funcionamento de lojas previamente anunciadas, a apresentação do mapa de ocupação ao potencial lojista nas tratativas preliminares, indicando ambiente altamente satisfatório ao desenvolvimento da atividade, gera expectativa de sucesso quanto ao ponto comercial escolhido que não pode ser simplesmente desconsiderado, frente aos deveres de lealdade e cooperação decorrentes da boa-fé objetiva.

5) Considerando que a loja não chegou sequer a ser inaugurada pelo locatário, diante da ausência de condições favoráveis ao seu funcionamento, e sendo plausível a tese de violação do princípio da boa-fé objetiva pelo locador, a exceção de contrato não cumprido ostenta probabilidade de êxito suficiente para o deferimento do pedido de suspensão da dívida de aluguel.

6) Por outro lado, é evidente o perigo de dano alegado, uma vez que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito gera conhecidos transtornos ao pequeno empresário, dificultando, por exemplo, a aquisição de mercadorias a prazo, além de prejudicar sua reputação no mercado.

7) Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA, CONDOMINIO DO SHOPPING MOXUARA E NÃO-PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0003132-40.2017.8.08.0012, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data da Publicação no Diário: 08/08/2017.

15 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DERMATOLOGIA – INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA AO MEC – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA

APELAÇÕES CÍVEIS – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – MÉRITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DERMATOLOGIA – INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA AO MEC – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – DANOS MORAIS DEVIDOS – LUCROS CESSANTES INDEVIDOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1. Na vigência do CPC/73 havia a previsão expressa do princípio da identidade física do juiz, segundo o qual “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.” No entanto, vê-se que referido artigo flexibiliza a regra, excepcionando-a em razão de licenciamento, aposentadoria, promoção do magistrado.

2. Não há que se presumir a não incidências dessas hipóteses, restando ausente nos autos qualquer prova produzida pelo recorrente que não tenha ocorrido as exceções previstas em lei. Ademais, a sentença foi prolatada quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, cuja norma prevista no art. 132 do CPC/73 não foi reproduzida, não havendo qualquer artigo correspondente no atual Código. Preliminar de nulidade da sentença afastada.



3. O cerne da questão cinge-se em aferir a responsabilidade civil das demandadas por terem ofertado à autora serviços de educação em nível de pós-graduação lato sensu em Dermatologia sem o devido credenciamento perante o MEC, inviabilizando a obtenção do título de Dermatologista junto à Sociedade Brasileira de Dermatologia.
4. No sistema do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários.
5. In casu, restou claro que o IMS – ME Ltda., ao oferecer ao mercado de consumo curso de especialização e, posteriormente, de pós-graduação lato sensu em Dermatologia, quedou-se omissa em informar aos alunos que não possuía credenciamento junto ao órgão federal competente, qual seja, o Ministério da Educação e Cultura – MEC. Também faltou com a verdade ao registrar no contrato que obteve o dito credenciamento com a celebração do convênio com outra instituição de ensino habilitada, revelando em patente violação ao seu dever de informação.
6. À luz da legislação consumerista, a falha na prestação dos serviços, inclusive as relativas a informações insuficientes ou inadequadas, deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva.
7. A sentença de primeira instância condenou as demandadas à repetição do indébito em dobro dos valores que a autora desembolsou entre as mensalidades e os valores adicionais referentes à alteração contratual, consoante regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, matéria não impugnada especificamente em sede de apelação.
8. O valor da reparação por danos morais fixado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) pela instância singular, encontra-se em conformidade com os critérios estatuídos pela doutrina e jurisprudência, dentre os quais destacam-se a intensidade do dano experimentado pela vítima, o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico das partes, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto e os julgados em casos semelhantes.
9. Na hipótese dos autos, a autora, ora recorrente, não se desincumbiu de seu ônus probatório, conquanto não restou demonstrado, com a certeza que se requer, o que ela deixou de lucrar com a ausência de reconhecimento do curso de pós-graduação pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e, conseqüentemente, com a não obtenção do título de Dermatologista pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), não sendo possível aferir objetivamente seu prejuízo, nem se a mesma estaria realmente credenciada aos Planos de Saúde mencionados, bem como inserida no mercado de trabalho.
10. Recursos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de LETICIA TAMBASCO FERREIRA e não-provido. Conhecido o recurso de INSTITUTO DE POSGRADUACAO IZAMAR MILIDIU DA SILVA IMS ME LTDA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AOS CANCEROSOS ABAC e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0041294-49.2009.8.08.0024, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/07/2017, Data da Publicação no Diário: 17/07/2017.

16 – LEI Nº 9.394/1996 - MATRÍCULA REALIZADA SEM APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO - DESNECESSIDADE DE DESISTÊNCIA FORMAL E VERBAL - DESCABIDA ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGIBILIDADE COBRANÇA MENSALIDADES. MATRÍCULA REALIZADA SEM APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO ASSUMIU O RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO GOZO DOS SERVIÇOS POR PARTE DA RECORRIDA. DESNECESSIDADE DE DESISTÊNCIA FORMAL E VERBAL. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Dispõe o artigo 44 da Lei 9.394/1996, em seu inciso II, acerca da necessidade de conclusão do Ensino Médio ou equivalente para ingresso em Curso de Graduação.

II. In casu, A Instituição de Ensino Superior realizou matrícula de estudante sem Diploma válido de conclusão de Ensino Médio. Após um mês devidamente cursado e pago, a estudante deixou de frequentar as aulas e cessou os pagamentos. Transcorrido o semestre, a Instituição ingressou com ação monitória referente a todos os meses que o integram. Questionada pela estudante, a Instituição afirmou que os serviços estavam disponíveis e que era atribuição da estudante realizar pedido de desistência."

III. Entende-se pela impossibilidade de cobrança de estudante que não possui Diploma de Ensino Médio e que não frequentou as aulas para regularizar sua formação, mesmo que sua matrícula tenha sido realizada. Não houve necessidade de informar saída, eis que a matrícula possuía vícios em sua constituição e não poderia ter sido mantida, muito menos realizada. A própria Instituição de Ensino assumiu os riscos que resultariam de tal aceitação irregular. Ainda, a ausência reiterada da aluna expressa sua vontade de rescindir contrato com a Universidade. Destaca-se que a alegação que os serviços foram postos à disposição da Recorrida não é suficiente a justificar a cobrança das mensalidades, porquanto as aulas não seriam prestadas exclusivamente à Recorrida, mas a toda classe.

IV. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO SEDES UVV ES E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001357-52.2016.8.08.0035, Relator: DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data da Publicação no Diário: 25/07/2017.

17 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL POR OMISSÃO - DEVER DE CONSERVAR A ESTRUTURA DA PISTA DE PEDESTRES DE UMA PONTE - MORTE DA VÍTIMA EM VIRTUDE DE QUEDA DA PONTE



APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL POR OMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CF. NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO EM DAR CUMPRIMENTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE SEGURANÇA E DA PISTA DE PEDESTRES DE UMA PONTE MUNICIPAL. OMISSÃO ESPECÍFICA EVIDENCIADA AO DEIXAR DE PROCEDER OS REPAROS DA PROTEÇÃO LATERAL E DE PARTE DA PISTA DE PEDESTRE DETERIORADA. DESGASTES ANTIGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. MORTE DA VÍTIMA EM VIRTUDE DE QUEDA DA PONTE. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Dada a natureza objetiva da responsabilidade do Município demandado, ante a técnica do art. 37, §6º da CF, que na hipótese de ato omissivo, demanda a comprovação da inércia do ente político do dever legal agir no sentido de evitar a ocorrência do dano, a fim de demonstrar a existência do nexo causal que o vincule à almejada obrigação de reparar os danos invocados, restou evidenciada na espécie a omissão específica da municipalidade, face à negligência em proceder os devidos reparos e a manutenção da ponte e das suas balizas de proteção que concorreram para a queda do falecido.

2. A morte do marido da autora, decorrente das lesões que acarretam o traumatismo craniano encefálico e a hemorragia por conta da queda da ponte, configuram danos morais indenizáveis, cuja condenação arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não destoar dos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, e se harmonizar com os precedentes jurisprudenciais análogos e não se mostrar suficiente a configurar enriquecimento sem causa da parte lesada, deve permanecer inalterada.

3. Recurso improvido. Reexame necessário prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DULCINEIA VALIM PARAJARA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0002581-32.2013.8.08.0002, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/07/2017, Data da Publicação no Diário: 17/07/2017.

18 – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - SÚMULA Nº 130 DO STJ - DANOS MATERIAIS PELA DEPRECIAÇÃO SOFRIDA APÓS O FURTO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULAR Nº 130 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DOS OBJETOS QUE ALEGOU ESTAREM NO INTERIOR DO VEÍCULO. DECOTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS RESPECTIVOS VALORES. RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MATERIAIS QUE ENGLOBALAM APENAS A DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PELO BEM APÓS O FURTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

Segundo já se consolidou a jurisprudência do colendo STJ, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento” (Súmula nº 130/ STJ), de modo que não tendo o supermercado comprovado a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, §3º do CDC, deve reparar os danos sofridos em decorrência do infortúnio, haja vista o defeito na prestação dos seus serviços que não apresentou a segurança que dele se podia esperar.

Os danos morais restam evidenciados pela angústia da vítima em decorrência do furto de seu veículo no estacionamento do supermercado, corroborada com a recalcitrância deste em reparar o dano gerado, à despeito do entendimento consolidado da jurisprudência acerca do tema, cujo valor fixado, por não destoar demasiadamente do balizador utilizado pela jurisprudência do c. STJ, deve permanecer inalterado.

No que diz respeito aos danos materiais, deve ser extirpada da sentença a condenação de reparar o valor de objetos que supostamente estariam no interior do veículo, por não ter a parte autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito.

Buscando evitar o enriquecimento sem causa da vítima (CC, art. 884), que recuperou o bem furtado após 02 (dois) anos do evento danoso, devem os danos materiais ser quantificados apenas em montante equivalente depreciação sofrida pelo bem recuperado após o furto, compreendida na diferença entre o valor de mercado do bem no momento do furto e a avaliação do bem no estado em que se encontrava quando recuperado, a ser apurada em fase posterior de liquidação por arbitramento (NCPC, art. 509, I). Recurso parcialmente provido. Sucumbência redimensionada, com a fixação de honorários advocatícios na fase recursal (NCPC, art. 85, §11).

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DMA DISTRIBUIDORA S/A (SUPERMERCADO EPA) e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009691-07.2014.8.08.0048, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/06/2017, Data da Publicação no Diário: 26/06/2017.

19 – TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO DE JULGAMENTO. DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O atraso injustificado de voo ou extravio de bagagem, aliados à falta de assistência ao passageiro, caracteriza falha na prestação de serviços da companhia aérea, dando ensejo à reparação por danos morais sofridos, porquanto os transtornos geraram desconforto e frustrações que ultrapassaram os limites do cotidiano, mormente por uma das apelantes tratar-se de menor impúbere. Desse modo, dispõe o art. 737, do CC, que “o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”, bem como o art. 14, do CDC, estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

2. “[...] O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. [...]” (REsp 299.532/SP, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJAP, Quarta Turma, julgado em 27.10.2009).

3. Da análise do conjunto probatório dos autos, demonstrada está a abusividade e a gravidade do ato praticado pela empresa apelada, sendo medida que se impõe a majoração do quantum fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada apelante.

4. No que diz respeito ao pleito de inversão do ônus da prova, diversamente do sustentado nas razões recursais, na esteira do entendimento adotado pelo STJ, é de se afirmar que a pretendida inversão constitui regra de instrução e não de julgamento, razão pela qual não se pode admitir que o seu deferimento se dê apenas na sentença ou em momento a ela ulterior (por ocasião da análise recursal).

5. Em relação ao pleito recursal de majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos materiais pertinentes aos prejuízos causados em um dos bens transportados, entendo que não merece acolhida, porquanto verifico que as apelantes não comprovaram o que havia nas malas que foram extraviasadas.

6. Não merece prosperar a pretensão das apelantes de obter a restituição em dobro dos valores por elas pagos indevidamente, porquanto, na linha do que reiteradamente asseverado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor” (STJ, AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015), a qual não restou configurada na hipótese dos autos.

7. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do e. relator.

Vitória, ES, 18 de julho de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JULIANA CYPRIANO, JULIA CYPRIANO e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0031518-15.2015.8.08.0024, Relator: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data da Publicação no Diário: 18/07/2017.



20 – PRISÃO ILEGAL - RECONHECIMENTO NA REVISÃO CRIMINAL DO DEVER DE INDENIZAR – LIQUIDAÇÃO NA ESFERA CÍVEL – DANO MORAL

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA – RECURSO ADESIVO – PRISÃO ILEGAL - RECONHECIMENTO NA REVISÃO CRIMINAL DO DEVER DE INDENIZAR – LIQUIDAÇÃO NA ESFERA CÍVEL – DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO VALOR - CUSTAS DEVIDAS – VARA JUDICIAL NÃO OFICIALIZADA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESNECESSIDADE – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO E APELO ADESIVO IMPROVIDOS.

I - Inviável a discussão pretendida pelo Estado do Espírito Santo acerca da legitimidade da prisão cautelar do autor, sob o argumento de que foi realizada em consonância com o lastro probatório mínimo que indicava ser o requerente o responsável pela ocorrência da infração penal, uma vez que tais fatos já foram discutidos na esfera penal que asseverou a responsabilidade do ente público estadual pela prisão ilegal do requerente. Neste ínterim, na esfera cível, resta tão somente apurar o quantum na forma do art. 630, do CPP.

II – O requerente ficou preso ilegalmente pelo período de 10/10/2009 até 27/10/2009, não havendo dúvida que tal circunstância atinge negativamente a sua imagem, o seu bom nome e sua credibilidade perante familiares e a sociedade, sendo certo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é capaz de reparar o dano moral sofrido, eis que atende o caráter compensatório, punitivo e pedagógico e inibidor do agente causador do fato, sem, contudo, propiciar o enriquecimento indevido da vítima.

III – Deve ser mantida a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento das custas processuais por se tratar de ação que tramita em vara judicial não oficializada.

IV - O montante fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) é proporcional, equânime e razoável, não se mostrando irrisório e nem elevado.

V – Recurso voluntário, remessa necessária e apelo adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento a remessa necessária, ao recurso voluntário e a apelação adesiva, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES, de de 2016.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ERIVELTON SANTOS SILVA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0010870-82.2013.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data da Publicação no Diário: 10/07/2017.

21 – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA - INFECÇÃO HOSPITALAR NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

APELAÇÃO CÍVEL. HOSPITAL PARTICULAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA TERIA CONTRAÍDO INFECÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RISCO. QUEDA DO ESTADO GERAL E, POR VIA REFLEXA, DA IMUNIDADE. SITUAÇÃO POTENCIALIZADA POR PROBLEMAS DE SAÚDE PREEXISTENTES DA PACIENTE. SUCESSIVAS INTERNAÇÕES SEGUIDAS DE ALTA HOSPITALAR. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. EXISTÊNCIA DE RIGOROSA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE E DEFEITO DO SERVIÇO (ARTIGO 14, § 3º, I, DO CDC) NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I- A responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar.

II- Somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.



III- Nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

IV- Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de HELIO BARROSO DE MEDEIROS e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0014577-88.2010.8.08.0048, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/06/2017, Data da Publicação no Diário: 12/06/2017.

22 – ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO DEVIDA - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS DEVIDOS

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR DEFERIDO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. MÉRITO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. DANOS CONFIGURADOS. LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE. PENSÃO DO ART. 950 DO CC/2002 DEVIDA. REPARAÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS INDEVIDA, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. ART. 333, I, DO CPC/73. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS DEVIDOS. MANTIDO O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor em apelação.

1.1. Preliminarmente, considerando os termos da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, que goza de presunção relativa de veracidade, aliada à informação de que atualmente se encontra desempregado, o que condiz com a cópia de CTPS apresentada junto às razões recursais, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, em sede de apreciação deste recurso de apelação, o que importa na inexigibilidade do preparo, sem que isto exonere o autor de quaisquer encargos pretéritos, haja vista que, de acordo com a jurisprudência do STJ, “o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores”. (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

2. Da culpa pela ocorrência do sinistro.

2.1. As provas carreadas nos autos, em especial a testemunhal, aponta para o fato de que o autor atravessou a pista fora da faixa de segurança para pedestres, após desembarcar do ônibus, fato que inclusive foi confessado pelo próprio demandante, violando, assim, o dever de precaução previsto no art. 69 do CTB.

2.2. Por seu turno, de acordo com a prova oral produzida, que se respalda no B.O., que possui presunção relativa de veracidade, o requerido que conduzia a motocicleta teria informado que abalroou a vítima após esta ter surgido repentinamente entre os veículos que se encontravam parados esperando o sinal verde.

2.3. Ou seja, ao mesmo tempo em que o autor contribuiu para a ocorrência do acidente, ao atravessar fora da faixa de segurança, o condutor da motocicleta, ao trafegar entre os veículos, mesmo diante do sinal fechado, agiu também de forma imprudente, contribuindo, da mesma forma, para a ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não merece reparos a sentença no que concerne ao reconhecimento de culpa recíproca entre as partes, para a ocorrência do sinistro, não merecendo acolhimento o argumento lançado por quaisquer das partes, que pretendem atribuir, cada qual, à parte contrária, a culpa exclusiva pelo acidente.

3. Dos danos.

3.1. O laudo do IML, diferentemente do que sustentam os réus, não se espelha unicamente em declarações prestadas pelo autor, mas também no B.O., que goza de presunção relativa de veracidade, e em pareceres emitidos pelos hospitais pelo qual deve que passar o autor imediatamente após o acidente.

3.2. Assim, de posse dos dados constantes do B.O., e dos atestados fornecidos pelos nosocômios, cujas informações se tornam mais robustas ainda, diante da prova oral produzida, resta latente que os danos sofridos, ali descritos, decorreram do acidente para o qual concorrera o condutor da motocicleta.

3.3. Como se sabe, “como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento”. (AgInt no AREsp 957.361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

3.4. Diante dos elementos trazidos pelo autor junto à exordial, era despicienda a produção de prova técnica para aferição da existência de danos e de sua extensão, de forma que, diferentemente do que sustentam os requeridos, aquele cumpriu com o dever disposto no art. 333, I, do CPC/73, cabendo, portanto, aos réus, desconstituir os fatos por si articulados, na forma do art. 333, II, do CPC/73, o que não realizaram, nem sequer tendo perseguido ou intencionado no sentido de produzir prova técnica para a finalidade em cotejo.

4. Da pensão mensal vitalícia.

4.1. Como a documentação trazida pelo demandante demonstra de forma suficiente as lesões sofridas e o nexo de causalidade com o acidente, o dever reparatório, em razão das sequelas acarretadas ao autor, torna-se latente, à vista do que dispõe o art. 950 do CC/2002.

4.2. Para aferir o quantum do pensionamento, deve-se levar em consideração a conclusão emitida pelo IML, no sentido de que houve debilidade permanente com limitação funcional de grau médio do membro inferior esquerdo, que corresponde a 60% do valor da perda do segmento lesado.

4.3. Assim, considerando que cada parte concorreu em 50% para a ocorrência do sinistro, a pensão mensal vitalícia, prevista no art. 950, deve ser arbitrada na metade do percentual de debilidade sofrido (60%), que corresponde a 30% e tal percentual deve incidir sobre o salário-mínimo, conforme determinado pelo sentenciante, haja vista que, além de não haver, nos autos, demonstração cabal da remuneração recebida pelo autor à época do acidente, o enunciado sumular 490 do STF estabelece que “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

4.4. O pedido do autor realizado em apelação, de que a pensão seja fixada na integralidade de seus rendimentos, não merece amparo, até porque o juiz está adstrito aos limites objetivos da demanda, fixados na exordial, em que o pedido do autor foi expresso para que a pensão fosse fixada em um salário-mínimo. Precedentes.

5. Das despesas médicas.

5.1. No que diz respeito às despesas médicas com o tratamento das lesões sofridas com o acidente (art. 949 do CC/2002), com acerto o sentenciante, pois não são devidas, na medida em que a parte autora, apesar de ter se submetido a cirurgia, não comprovou nos autos a realização de despesas médicas pretéritas nem a necessidade de se submeter a tratamento remunerado, atual ou futuro, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC/73.

5.2. Também não faz jus o autor ao pagamento, pelos réus, de plano de saúde em seu favor, uma vez que este benefício, como se sabe, é muito mais amplo e visa resguardar aspectos da saúde que extrapolam aqueles resultantes do acidente, cuja distinção torna-se inviável.

6. Dos danos morais.

6.1. Os danos morais, no caso concreto, decorrem, inexoravelmente, da lesão grave de membro, que causou debilidade permanente ao autor e, sem sombra de dúvidas, causou-lhe lesões de ordem íntima e subjetiva inerentes à própria debilidade, que lhe trarão prejuízos em sua vida familiar e social. Precedentes.

6.2. In casu, considerando as diretrizes firmadas pela jurisprudência, os elementos deste caderno processual, e, principalmente, o grau de lesão sofrida, bem como a contribuição da vítima para a sua ocorrência, entendo por bem fixar a indenização moral no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que inclusive vem sendo adotada por esta Corte em situações análogas, que se referem a acidentes automobilísticos em que há culpa concorrente.

7. Dos danos estéticos.

7.1. Conforme já definido por esta Câmara, “três são os elementos capazes de caracterizar o dano estético, a saber: transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado e localização na aparência externa da pessoa. A respeito do primeiro elemento, não se faz necessário constituir a modi-



ficação aleijão ou deformação teratológica para que seja considerado dano estético, bastando qualquer deterioração da aparência externa da vítima. Imprescindível, entretanto, ser a lesão permanente ou ao menos de efeito prolongado, pois em não o sendo caracterizar-se-ia o enriquecimento ilícito por parte do beneficiário da indenização, posto que, além do ressarcimento teria, posteriormente, corrigida naturalmente a deformidade que lhe afligia". (TJES, Classe: Apelação, 56060012426, Relator: ÁLVARO MA-NOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2016, Data da Publicação no Diário: 06/04/2016).

7.2. No caso dos autos, apurou-se que o autor possui, em razão do acidente, "cicatriz cirúrgica na região anterior do joelho esquerdo e terço inferior da perna esquerda", assim como "atrofia da musculatura de todo o membro inferior esquerdo" (fls. 27).

7.3. Neste contexto, faz o autor jus a ressarcimento por danos estéticos, mas estes não merecem elevada valoração, até porque a região em que sofreu a deformidade (joelho) pode ser facilmente coberta por roupas, e porque tais danos tiveram origem, inclusive, de sua imprudência ao atravessar a via fora da faixa de pedestres, devendo, portanto, serem fixados em R\$ 2.000,00, inclusive à vista de precedentes desta Corte que tratam de situações análogas.

8. Dos honorários sucumbenciais.

8.1. Em relação aos ônus sucumbenciais, o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, como operado pelo sentenciante, revela-se justo e proporcional à finalidade de remuneração da atividade advocacia exercida nos autos, atendendo às diretrizes elencadas pelo art. 20, § 3º, do CPC/73.

8.2. Ocorre que a distribuição dos referidos ônus deve ser remanejada, pois o autor logrou êxito em 03 (três) de suas 04 (quatro) pretensões, devendo, portanto, haver a redistribuição das custas e dos honorários, que devem ser rateados na proporção de $\frac{3}{4}$ a cargo das requeridas e $\frac{1}{4}$ do requerente.

9. Da multa por litigância de má-fé.

9.1. Não merece ser acolhido o pedido de condenação do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que infundado, posto que além do autor ter apenas exercido seu direito subjetivo de ação, logrou-se vencedor em três dos pedidos formulados na exordial.

10. Sentença parcialmente reformada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE FÁBIO LIMA DE SOUZA, L & K ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA ME E NÃO-PROVIDO. CONHECIDO O RECURSO DE JOSE ILTON DOS REIS E PROVIDO EM PARTE.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0011701-44.2006.8.08.0035, Relator: DES. SUBS. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data da Publicação no Diário: 11/07/2017.

x x x x x

CONSTITUCIONAL

23 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 4.009/1994 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ES – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA E CRITÉRIOS OBJETIVOS

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) – ART. 151, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.009/1994 (DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES) – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SUA CONCESSÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS.

1. O art. 151, caput e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.009/1994, alterada pela Lei Municipal nº 4.283/1997, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ao disporem acerca da possibilidade de concessão de gratificação de representação de até 100% (cem por cento) do vencimento aos servidores públicos municipais, viola sensivelmente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, moralidade e impessoalidade, conforme disposto nos arts. 1º, 20 e 32, todos da Constituição Estadual.

2. De uma análise global das hipóteses de concessão da gratificação de representação, conclui-se que a norma impugnada não impõe critérios à sua concessão (da gratificação de representação), residindo, neste particular, os vícios que maculam referida norma de inegável inconstitucionalidade material por afronta a princípios constitucionais.

3. Ademais, não há critérios legais que garantam a impessoalidade e a isonomia dos atos de concessão da mencionada gratificação de representação e nem mesmo a adequação do percentual que será dedicado a cada um dos servidores beneficiados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Requeridos a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM;

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar procedente a pretensão deduzida na demanda, para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do art. 151, caput e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.009/1994, alterada pela Lei Municipal nº 4.283/1997, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como em sua redação originária, a fim de que se evite efeito repristinatório, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0029006-68.2014.8.08.0000, RELATOR DES. ANIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 21/09/2017)

24 – ADI – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.



1. A organização administrativa dos órgãos vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta diretamente à respectiva esfera de Poder, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 3.772/14, do Município de Guarapari, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0019928-50.2014.8.08.0000, RELATOR DES. ANIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 21/09/2017)

25 – ADI – LEI MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. A regulamentação da jornada de trabalho, do pagamento de adicional por tempo de serviço e da isonomia de vencimentos de determinada categoria de servidores, constitui matéria afeta ao respectivo regime jurídico-administrativo, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe Poder Executivo Municipal fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA,

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade dos artigos 80 a 95, todos da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR



CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0011422-85.2014.8.08.0000, RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 21/09/2017)

26 – ADI – LEI N. 3.507 DE 2015 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AFRONTA AO CÓDIGO FLORESTAL

MEDIDA CAUTELAR – ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 3.507/2015 DO MUNICÍPIO DA LINHARES/ES – DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – AFRONTA AO CÓDIGO FLORESTAL – APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E AMPLO DEBATE PARA A APROVAÇÃO DA NORMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RISCO DE DANO CONCRETO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS EX NUNC.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. Caso em que as normas questionadas permitem a regularização fundiária dentro de áreas urbanas consolidadas que se localizem em áreas de preservação permanente, estabelecendo limites mais brandos que aqueles previstos no Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/12).
3. Ofensa aparente aos artigos 19 e 28 da Constituição Estadual, que preveem a competência concorrente da União e dos Estados para legislar acerca da proteção ao meio ambiente.
4. Aparente ofensa, ainda, ao princípio democrático, na medida em que a norma tramitou em regime de urgência e foi aprovada em uma semana, sem que tenha havido qualquer debate mais aprofundado acerca de seus impactos à população e ao meio ambiente locais.
5. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona.
6. Medida cautelar deferida, com efeitos *ex nunc*.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0013295-18.2017.8.08.0000, RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/09/2017, Data da Publicação no Diário: 21/09/2017)

27 – ADI – LEI MUNICIPAL DE SERRA N. 4.581 DE 2016 - PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I- Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo “*numerus clausus*”, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

II- A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

III- O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual.

IV- Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais.

V- Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0012728-84.2017.8.08.0000, RELATOR DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/09/2017, Data da Publicação no Diário: 21/09/2017)

28 – ADI – LEI MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO N. 849 DE 1997 - CUSTEIO DO CONSUMO DE ENERGIA DE AGREMIÇÃO DESPORTIVA PRIVADA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 849/1997 – MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – CUSTEIO DO CONSUMO DE ENERGIA DE AGREMIÇÃO DESPORTIVA PRIVADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA – OFENSA AO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1) Não obstante à alta relevância da necessidade de se garantir o direito ao esporte a crianças e adolescentes do Município que diploma impugnado se predispôs a salvaguardar, na hipótese, a inadequação entre os meios utilizados para satisfazer esse fim redundou na inconstitucionalidade substancial congênita da Lei Municipal nº 849/1997, por excesso de poder legislativo.

2) Com efeito, referido diploma autorizou o pagamento do consumo mensal de energia de agremiação desportiva privada pelo Município, a sem estabelecer qualquer contrapartida apta justificar a aplicação de recursos públicos, num ato de manifesta incontinência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência residentes no caput do art. 32 de nossa Carta Estadual.

3) Nossa ordem constitucional, assentada no princípio da impessoalidade ínsito ao sistema republicano, não franqueia ao legislador ordinário a prerrogativa de destinar recursos públicos ao custeio aleatório de atividades privadas, senão quando destinação se preordena a satisfazer um interesse público especificamente identificado, mediante a exigência de contrapartidas claras e previamente definidas do ente beneficiado, o que não ocorre na hipótese.

4) Além disso, nos termos postos, referida lei viola, de igual forma, o princípio da isonomia, na medida em que autoriza o Município a dispensar tratamento privilegiado ao supracitado Atlético Futebol Clube, sem estendê-lo às demais pessoas jurídicas porventura abrigadas em idêntica situação, ou por também serem agremiações esportivas fomentadoras da prática de esportes por crianças carentes, ou, para me valer da justificativa apresentada pelos requeridos, por desfrutarem do reconhecimento de sua utilidade pública.

5) Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 849/1997, do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0018252-96.2016.8.08.0000, RELATOR DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data da Publicação no Diário: 14/09/2017)

29 – ADI – LEI Nº 7.129/2014 - LEI Nº 5.917/2006 E DECRETO Nº 22.473/2011 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PROCURADORES DE CARREIRA MUNICIPAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 28 E 29, DA LEI Nº 7.129/2014, ARTIGOS 29 E 30, DA LEI Nº 5.917/2006 E DECRETO Nº 22.473/2011 - MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - PROCURADORES DE CARREIRA MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS EM DUPLICIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS NORMAS COMBATIDAS - PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Percebe-se, ao menos preliminarmente, que a Lei Municipal nº 7.129/2014 remunera em duplicidade e de maneira desarrazoada e desproporcional, as funções inerentes ao cargo de Procurador de Carreira Municipal, na medida em que são agraciados com o recebimento de valores a título de gratificação por produtividade vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, as quais representam atribuições ordinárias, sobre as quais já recai remuneração, restando demonstrado, desse modo, o fumus boni juris, ante o aparente desrespeito ao artigo 32, caput, da Constituição Estadual. Na presente hipótese, o periculum in mora reside na possibilidade de o pagamento das gratificações indevidas ocasionar prejuízos ao erário, com o recebimento de valores desproporcionais e imotivados por parte dos procuradores municipais, onerando de forma substancial o Poder Público. Pedido liminar deferido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO,

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0021692-66.2017.8.08.0000, RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data da Publicação no Diário: 31/08/2017)

30 – ADI – LEI Nº 2.756/2014 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) – PROCESSO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL Nº 2.756/2014 (DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES) - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE EMENDA QUE, CONTUDO, DEVE RESPEITAR OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao controle do devido processo legislativo, sendo admitido para tal mister, em tese, o manejo de mandado de segurança.
2. Impossibilidade jurídica de pedido de declaração cautelar de inconstitucionalidade de veto derrubado por Câmara Municipal.
3. Nada obstante o poder de emendar ser intrínseco à atividade legislativa, entende-se que a possibilidade de alterações parlamentares não é ilimitada, eis que deve estar em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais.
4. O simples remanejamento de despesas, sem qualquer critério, a título de emenda à lei orçamentária, esbarra no princípio orçamentário da “programação”, segundo o qual o orçamento deve relacionar-se aos programas de trabalho do governo, em perfeita consonância com o plano plurianual.
4. O comportamento legislativo, na hipótese vertente, além de atentado ao mandamento contido no inciso I, § 2º, do art. 151, da Constituição Estadual, cuja previsão é replicada pelo art. 104, da Lei Orgânica

do Município de Itapemirim, representa grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, prevista no art. 17, da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente a pretensão deduzida na demanda, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.756/2014, do Município de Itapemirim, na forma em que aprovada pela respectiva Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 31 de Agosto de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0003676-69.2014.8.08.0000, RELATOR DES. ANIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data da Publicação no Diário: 31/08/2017)

31 – ADI – ASSENTOS PREFERENCIAIS NOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – ASSENTOS PREFERENCIAIS NOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL – SERVIÇOS PÚBLICOS – APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS – LIMINAR CONCEDIDA – LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC.

1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que altere a forma de prestação dos serviços públicos.

2. Em observância ao princípio da simetria/paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo.

3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal que determina que todos os assentos instalados nos veículos de transporte público municipal coletivo serão destinados ao uso preferencial de alguns tipos de passageiros, entre eles idosos e gestantes, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais.

4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0031714-23.2016.8.08.0000, RELATOR DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 31/08/2017)

32 – ADI – LEI MUNICIPAL N.º 4.542/16 DA SERRA - PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO EM BARES E RESTAURANTES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 4.542/16 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO EM BARES E RESTAURANTES – USURPAÇÃO

DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ART. 17 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Ao proibir a cobrança de taxas de serviços, inclusive a entendida como gorjeta, a lei municipal viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, da Constituição Estadual. 2. Compete exclusivamente à União legislar acerca de matéria atinente a direito do trabalho, como estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. 3. A iniciativa legislativa ora debatida vicia de inconstitucionalidade insanável a Lei combatida por ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que invade a esfera de competência da União para legislar sobre matéria atinente a direito do trabalho. 4. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES e provido. Conhecido o recurso de FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES e provido. Conhecido o recurso de FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0031714-23.2016.8.08.0000, RELATOR DES. PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 31/08/2017)

33 – ADI – LEI N. 1.045 DE 2015 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ESTATUTO DO CONCURSO PÚBLICO - LEI DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.045, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. ESTATUTO DO CONCURSO PÚBLICO. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISCIPLINA LEGAL DE MATÉRIAS RELATIVAS A CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO, CANDIDATOS, PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO E SERVIDORES PÚBLICOS. LEI DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL.

1. - A Lei n. 1.045, de 11 de fevereiro de 2015, do município de Anchieta, que “Dispõe sobre as normas gerais relativas a seleções públicas (concursos ou processos seletivos) no âmbito do Município, instituindo o estatuto do concurso e dá outras providências”, contempla normas gerais sobre realização de concursos públicos, processos seletivos, candidatos, provimento de cargos públicos e servidores públicos.
2. - Em observância ao artigo 44, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, segundo o qual as matérias ligadas a servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa exclusiva do Prefeito; aos artigos 17, parágrafo único, 20, 28, inciso I, e 63, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria, são inconstitucionais por vício de iniciativa os artigos 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 78, da Lei n. 1.045/2015, do referido município, porque tratam de nomeação de candidatos aprovados em concurso público e de assuntos posteriores à nomeação, matérias sobre as quais a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.
3. - Lado outro, a matéria ligada às normas gerais sobre realização de concursos públicos no âmbito municipal possui viés de interesse local (artigo 30, I, da CF, c/c artigo 28, I, da Constituição Estadual), podendo ser regulamentada por legislação suplementar (artigo 30, inciso II, da CF, c/c artigo 28, II, da Constituição Estadual) desde que não colidentes com o Direito posto (artigos 37, da CF, e 32, da Constituição Estadual). Deste modo, os demais artigos da mencionada lei não padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que se referem a “momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público” (ARE 866435, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26-05-2015, processo eletrônico Dje-111, divulgado em 10-06-2015, publicado em 11-06-2015), e, por isso, não são de iniciativa privativa do Prefeito.
4. - O excelso Supremo Tribunal Federal já assentou que “Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão

inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação de leis" (ADI 776 MC/RS, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23-10-1992, DJ 15-12-2006).

5. - Ação julgada parcialmente procedente. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 78, da Lei n. 1.045, de 11 de fevereiro de 2015, do município de Anchieta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Desembargadores que compõe o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado em, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES., de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, [...].

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006732-76.2015.8.08.0000, RELATOR DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

34 – ADI – LEI Nº 4.070 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - CRIAÇÃO DE PROGRAMA “MÉDICO NAS CRECHES” - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.070/2016 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA “MÉDICO NAS CRECHES” - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.

1 – Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 4.070/2016), em razão de vício de iniciativa, na medida que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais (Precedentes do STF e do TJ/ES), cuja reprodução resta consagrada na própria Lei Orgânica Municipal (art. 58).

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Guarapari.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados “por conta de renda orçamentária própria”, conforme se depreende da leitura de seu artigo 4º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - “[...] também se faz presente o requisito da probabilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), já que a promulgação pelo Poder Legislativo de ato normativo que interfere diretamente na organização administrativa e em serviços públicos, denota evidente usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando ofensa ao preceito constitucional previsto no artigo 61, §1º, II, *ibid*, da CF/88, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.[...]” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150044392, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2016, Data da Publicação no Diário: 17/05/2016)

5 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 4.070/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 4.070/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc.

Vitória, 24 de agosto de 2017.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Antecipação de tutela.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016103-93.2017.8.08.0000, RELATOR DES. JANE TE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

35 – ADI – LEI Nº 4.546/16 DO MUNICÍPIO DA SERRA – INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.546/16 DO MUNICÍPIO DA SERRA – INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NOS VEÍCULOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – TRÂNSITO E TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 4.546/16 usurpou competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte, em flagrante violação ao artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, na medida em que determinou a instalação obrigatória de redes de proteção nas janelas dos ônibus, vans e veículos de transporte coletivo de crianças e adolescentes, sem que este requisito de segurança para os veículos escolares estivesse previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.
2. Os municípios não podem invadir competência privativa da União para legislar sobre o trânsito e transporte, mesmo que o texto normativo busque a proteção das crianças e dos adolescentes usuários dos serviços públicos e privados de condução escolar. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
3. A lei municipal afronta as diretrizes da ABNT NBR 15570:2009, uma vez que disciplinou de maneira genérica que apenas 02 (duas) saídas de emergência não sofreriam a instalação das redes de proteção, quando na realidade a quantidade mínima de saídas de emergência - as quais não devem possuir obstáculos que venham a dificultar a evacuação dos passageiros - varia de acordo com o tipo de veículo.
4. A Lei Municipal nº 4.546/16 também possui vício nomoestático de inconstitucionalidade, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso II, da Constituição Estadual, pelo fato de ter fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que a municipalidade se adequasse às suas determinações sem ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro ou discriminado a fonte de custeio.
5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 4.546/16 do Município da Serra, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0012735-76.2017.8.08.0000, RELATOR DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

36 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA DO ESTADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DA NORMA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que determina à Municipalidade a instituição de Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, a qual demandará a realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de ovário em todas as unidades de saúde do município de Vitória, a fim de investigar precocemente a doença. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III). Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITORIA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006215-03.2017.8.08.0000, RELATOR DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)



37 – ADI – LEI Nº 5762/2016 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5762/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da CE e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a “organização administrativa” do Poder Executivo e “atribuições das Secretarias” municipais e órgãos do Poder Executivo.

2. Deveras, a Lei n. 5.762/2016 ao instituir, no âmbito das escolas municipais de Vila Velha, o Programa de Segurança Aquática, com determinação de implementação de ações de orientação e de prevenção de segurança aquática, inclusive com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática, demonstra a invasão de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, porque altera a organização administrativa municipal, bem como o sistema educacional do Município de Vila Velha.

3. A referida norma municipal ainda gera inegável aumento de despesa, sem prévia aprovação orçamentária, conforme aponta o artigo 6º da Lei n. 5.762/2016, afrontando as previsões do inciso III, artigo 150 e incisos I e II, artigo 152, todos da CE.

4. Pelo Princípio da Simetria, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. Não é por outra razão que a CF/88 determina que a lei orgânica municipal atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (art. 29, caput). Verifica-se clara inconstitucionalidade formal e material da norma municipal, por violação aos artigos 17, 63, inc. III e VI, 64, inc. I, e 152, inc. II da Constituição Estadual.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0028050-81.2016.8.08.0000, RELATOR DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

38 – ADI – LEI N.º 1.644/2015 DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO - CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL - CRISE DE LEGALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.644/2015 DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO. CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. CRISE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO E CONCENTRADO. EMENDA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALTERAÇÕES QUE NÃO IMPORTAM AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO DE LEI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1) A fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade consistente no confronto de norma municipal com normas infraconstitucionais federais traduz mera crise de ilegalidade, não sendo passível de análise via controle normativo abstrato e concentrado, por ausência de ofensa direta, imediata e frontal à Constituição Estadual.

2) A jurisprudência do Excelso Pretório é unânime quanto à possibilidade de alteração legislativa por meio de emenda parlamentar em matéria de iniciativa privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que não importe aumento de despesa e guarde pertinência com o objeto do projeto de lei.

3) Pedido julgado improcedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Vitória, 24 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0026737-85.2016.8.08.0000, RELATOR DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

39 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA COMPRA DE GASOLINA EM RECEPIENTE AVULSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA COMPRA DE GASOLINA EM RECEPIENTE AVULSO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal: Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

2. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, de lei municipal que determina a obrigatoriedade de exigência de apresentação de documento de identificação dos consumidores que adquirirem combustível avulso nos postos de combustíveis instalados no Município de Vila Velha, por se tratar de



matéria sujeita a competência privativa da União. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual (art. 20) e Constituição Federal (art. 22, inciso IV).

3. Ainda que seja arguida a presença de interesse local do Município, é certo que o critério do interesse local subordina-se a regra de competência legislativa fixada na Constituição Federal. No caso dos autos, a lei impugnada afeta diretamente o comércio de combustíveis, estabelecendo requisito restritivo em matéria não sujeita a legislação municipal supletiva.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000657-84.2016.8.08.0000, RELATOR DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data da Publicação no Diário: 24/08/2017)

40 – ADI – LEI Nº 4.558 DE 2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO PARA ESTABELECIMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEITADA - MÉRITO - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL POR DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL ATRIBUÍDA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da ação quando, além de demonstrado que os Tribunais Estaduais, por aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, têm decidido de forma reiterada que a Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce possui legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, resta patente a pertinência temática da demanda, consubstanciada no fato de que a norma impugnada obriga os shopping centers situados no Município de Serra, neles incluído um dos associados da autora, à contratação de bombeiros civis, sob pena de multa. Ao obrigar determinados estabelecimentos a contratarem bombeiro civil, o Município de Serra invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar e criou um novo órgão executor da segurança pública que não se encontra previsto nos artigos 126, da Constituição Estadual e 144, da Constituição Federal. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.558/2016, atribuindo-lhe efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006281-80.2017.8.08.0000, RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/06/2017, Data da Publicação no Diário: 17/08/2017)

41 – ADI – LEI 3.571 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE - ADI IMPROCEDENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.571 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ISENÇÃO DE IPTU – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – DIMINUIÇÃO DE RECEITA.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves.

2. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente entre os poderes executivo e legislativo municipal.

3. A matéria atinente à isenção de imposto devem obedecer inteiramente às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A Câmara Municipal de Linhares, ao instituir benefício fiscal, de isenção de IPTU, deixou de observar os requisitos e condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não demonstrando estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes. Dessa forma, restaram demonstrados vícios suscetíveis de macular a lei municipal impugnada.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e não-provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0039129-57.2016.8.08.0000, RELATOR DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 17/08/2017)

42 – ADI – LEIS Nº 346 DE 2011 E Nº 462 DE 2013 DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - CARGO DE SUBPROCURADOR COMO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI AO CARGO DE SUBPROCURADOR COMO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo é prerrogativa exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público, com exceção do cargo de Advogado Geral da União. Pelo princípio da simetria, a competência atribuída aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, é de legislar sobre os assuntos de interesse local, como realizado pelo Município de Alfredo Chaves ao organizar sua Advocacia Pública, observando-se a Carta Magna. Não se mostra inconstitucional as Leis nº 346/2011 e nº 462/2013 e seus anexos, do Município de Alfredo Chaves no que concerne ao provimento em comissão do cargo de Subprocurador Geral. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0034222-39.2016.8.08.0000, RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/07/2017, Data da Publicação no Diário: 17/08/2017)

43 – ADI – LEI Nº 4.072 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.072/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AFRONTA AS PREVISÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 17, 20, CAPUT, 32E 63, PARÁGRAFO ÚNICO INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NOS ARTIGOS 58, INCISOS I E IV, E 88, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INDÍCIOS DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – CONFIGURADOS – LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO DE LEI.

O artigo 2º da Lei Municipal 4.072/2016, ao contrariar a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica de Guarapari, supostamente viola a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob os aspectos formal e material. O reflexo direto da disciplina do artigo 88, XX, da LOM, é que a oficialização, realização fática da denominação de via pública, caracteriza-se como serviço público a ser prestado pelo Prefeito Municipal,

através da organização administrativa, do orçamento e da estrutura do Poder Executivo, vinculando consequentemente a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre a matéria ao Alcaide, na forma do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da própria Lei Orgânica de Guarapari. No mais, ao desrespeitar reserva de iniciativa legiferante e modificar regra de execução de determinado serviço público, contrariando nos artigos 58, I e IV, e 88, XX, da Lei Orgânica de Guarapari, o dispositivo impugnado, integrante de lei ordinária (hierarquicamente inferior à LOM), viola o comando estabelecido pelo artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelo qual “o município reger-se-á por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição federal e os desta Constituição”. Não obstante, referido dispositivo de lei também viola o artigo 32, caput, da Constituição do Espírito Santo, no que diz respeito aos princípios por ele estabelecidos para observância pela Administração Pública Municipal. Deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, deferir a tutela de urgência pleiteada, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Antecipação de tutela.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0017517-29.2017.8.08.0000, RELATOR DESIG. ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 03/08/2017)

44 – ADI – LEI N. 5.637/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 50 AMBOS DA LEI MUNICIPAL N. 5.637/2015. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I – O rol dos legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade está disposto no artigo 112 da Constituição Estadual, dentre os quais não está elencado o subscritor da exordial, a saber, procurador do município.

II – O Prefeito Municipal foi intimado para proceder a regularização, contudo, deixou de procedê-la, ensejando o julgamento sem análise de mérito. Precedentes.

III – Preliminar acolhida e ação direta de inconstitucionalidade extinta em exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar e julgar extinta a ação sem exame de mérito, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000212-32.2017.8.08.0000, RELATOR DESIG. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 03/08/2017)

45 – ADI – LEI Nº 3569/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3569/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 – quando a legislação que trata de matéria tributária tem reflexo imediato no orçamento do Município, deve ser entendida como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Isso porque, ao fundo trata de matéria ligada as diretrizes orçamentária municipais e ao próprio orçamento. 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, [...]

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0030173-52.2016.8.08.0000, RELATOR DES. PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 03/08/2017)

46 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM PLAYGROUNDS - PARQUINHO LEGAL - VÍCIO DE INICIATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM PLAYGROUNDS (PARQUINHO LEGAL) – MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM RECEITA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que determina à Municipalidade a instalação de placas ostensivas indicando a data do último monitoramento da qualidade da areia dos playgrounds, por se tratar de matéria eminentemente administrativa cuja atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III).

2. Improriedade técnica também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000648-25.2016.8.08.0000, RELATOR DESIG. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 03/08/2017)

47 – ADI – LEI Nº 4.068 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.068/2016. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO. NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A concessão da medida cautelar postulada em sede de ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A Lei nº 4.068/2016, originada e promulgada pela Câmara Municipal de Guarapari/ES, ao revogar dispositivo legal da Lei nº 3.984/2015, visa a regulamentar o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo implementado no Município de Guarapari, matéria esta meramente administrativa e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o que dis-

põem os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicados por simetria aos entes municipais.

3. A norma impugnada, ao revogar dispositivo legal que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação das vias urbanas nas quais serão implementadas o estacionamento rotativo, pretende regulamentar a organização e operação do referido sistema, disciplinando, assim, sobre a ordenação do espaço urbano, planejamento e administração do trânsito local, em violação ao princípio da separação de poderes.

4. A manutenção da eficácia da norma tida por inconstitucional, em ofensa às regras de competência, implicará em inegável prejuízo ao regular funcionamento do sistema de estacionamento rotativo do Município do Guarapari e à organização administrativa municipal.

5. Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida antecipatória, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.068/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 27 de julho de 2017.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Antecipação de tutela.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0014858-47.2017.8.08.0000, Relator: DESª. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

48 – ADI – LEI Nº 627/2011 DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA E RESOLUÇÃO Nº 02/2011 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 627/2011, DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA/ES E ART. 9º, §3º, I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA/ES – VINCULAÇÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM SALÁRIO-MÍNIMO – CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RESOLUÇÃO – INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO – LIMINAR CONCEDIDA.

1 – O art. 4º, da Lei Municipal nº 627/2011, do Município de Laranja da Terra/ES, ao vincular expressamente o reajuste salarial de servidores públicos municipais ao aumento do salário-mínimo e o art. 9º, §3º, I e II, da resolução nº 02/2011, da Câmara municipal de Laranja da Terra/ES, ao criar gratificação de qualificação e fixar valores de remuneração de servidores públicos municipais, indicam inobservância ao que dispõe o art. 32, VIV e XVI, da Constituição Estadual.

2 – Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia do art. 4º, da Lei Municipal nº 627/2011, do Município de Laranja da Terra/ES, bem como do art. 9º, §3º, I e II, da resolução nº 02/2011, da Câmara municipal de Laranja da Terra/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para a eficácia do art. 4º, da Lei Municipal nº 627/2011, do Município de Laranja da Terra/ES, bem como do art. 9º, §3º, I e II, da resolução nº 02/2011, da Câmara municipal de Laranja da Terra/ES, com efeitos ex nunc.

Vitória, 27 de julho de 2017.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Antecipação de tutela.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0012671-66.2017.8.08.0000, Relator: DESª. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

49 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 2.822 DE 2016 E ART. 8º DO ADCT DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VIANA - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.822/2016 E ART. 8º DO ADCT DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VIANA. AFRONTA AS PREVISÕES CONTIDAS NO ART. 26, INC. II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 16, §2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE VÍCIO MATERIAL. CONFIGURADO. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA NORMA.

1. A respeito da fixação dos subsídios dos vereadores, prevê o art. 26, inc. II da Constituição Estadual que este “será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente”, além disso, dispõe que para tanto deverão ser observadas as demais regras constitucionais estaduais, bem como “os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica”. O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Viana, especificamente em seu Parágrafo 2º, que “a remuneração do Vereador será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente”. Ou seja, há vedação expressa na norma municipal para qualquer alteração dos subsídios dos vereadores após as eleições.

2. Diante da presença de indícios de que as normas impugnadas sejam materialmente inconstitucionais, eis que supostamente ofendem as previsões contidas no art. 26, inc. II da Constituição Estadual e no art. 16, §2º da Lei Orgânica Municipal, merece ser concedida a tutela de urgência para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 2.822/2016 e do art. 8º do ADCT da Lei Orgânica Municipal.

3. Deferimento da tutela de urgência pleiteada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0005454-69.2017.8.08.0000, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

50 – ADI – LEIS COMPLEMENTARES Nº 04/2006 E 08/2009 DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - PROCURADOR MUNICIPAL ADJUNTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DE NÚMEROS 04/2006 E 08/2009, DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO. PROCURADOR MUNICIPAL ADJUNTO. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO INCLUEM REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. APOIO À ADMINISTRAÇÃO E SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS DO PROCURADOR GERAL. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. INSERÇÃO NA MOLDURA DO ACESSORAMENTO E, EVENTUALMENTE, NOS QUADRANTES DA CHEFIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. De uma leitura detida do art. 6º da Lei Complementar nº 04/2006, verifica-se que o denominado “Procurador Municipal Adjunto” faz as vezes de um Subprocurador, seja porque lhe compete substituir o Procurador Geral, seja porque não exerce a representação judicial do Município, mas apenas uma atividade de apoio à Administração.

II. Quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual, previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Carta Magna de 1988.

III. Além de não existir na Constituição Estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 122, é imperioso registrar que a Constituição Republicana não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira.

IV. A análise da constitucionalidade ou não da criação do cargo comissionado deverá ser feita casuisticamente, sem perder de vista as atividades exercidas pelos respectivos profissionais.

V. O posicionamento ora perfilhado enaltece, de um lado, a estrita confiança dos cargos de chefia e assessoramento da advocacia pública – permitindo, portanto, que eles sejam comissionados – e resguarda, por outro flanco, a realização de concurso público para os procuradores de carreira, aos quais se reconhece autonomia profissional, haja vista constituírem um corpo técnico absolutamente desvinculado das aspirações políticas de ocasião.

VI. Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0005447-77.2017.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

51 – ADI – LEI N. 4.033/2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA

ADI. LEI 4.033/2016 ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

I – A leitura do diploma legislativo municipal à luz da dicção dos artigos 17 e 63, parágrafo único da Constituição Estadual evidencia ter o parlamento local inobservado seu âmbito de atuação ao deflagrar processo legislativo, eis que está inserta na esfera competencial normativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

II – Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0033679-36.2016.8.08.0000, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

52 – ADI – LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436/2016 - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VERIFICADO VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Legislativo Municipal determina ao Poder Executivo a prática de atos puramente administrativos, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado no artigo 17 da Carta Estadual

2. Os procedimentos previstos na legislação acarretarão impacto financeiro para sua execução pela municipalidade, especialmente na expedição da licença e do habite-se.

3. A Lei municipal impugnada ofende à previsão contida no inciso III, do artigo 63 da Constituição Estadual, aplicável por simetria em razão da determinação estabelecida no caput do artigo 20, também da



Constituição Estadual, em razão do vício de iniciativa, já que caberia ao Chefe do Executivo municipal apresentar projeto de lei que verse sobre organização administrativa.

4. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, diante da incompatibilidade material com o artigo 152, inciso II, da Constituição Estadual, porque a Lei municipal n. 4.436/2016 não trouxe qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e nem mesmo demonstrou a adequação às normas orçamentárias do município da Serra.

5. A lei impugnada sequer mencionou que a legislação orçamentária poderia ser alterada, tampouco autorizou o Chefe do Poder Executivo municipal providenciar referida alteração pela via infralegal, afrontando a determinação de que a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários.

6. Com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, na forma do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, considerando que várias sociedades empresárias possam ter se valido das previsões contidas na Lei impugnada (de março de 2016 até a presente data) e considerando que a municipalidade pode rever seus atos administrativos, tem-se como prudente realizar ponderação entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica, a economicidade, a eficiência e a proteção da confiança legítima (ADI 4.425-QO, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 25-3-2015, Plenário, DJE de 4-8-2015), para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para a data do julgamento final da presente ação.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0025738-35.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)



53 – ADI – ART. 28, XI E ART. 159 DA LEI MUNICIPAL 973/90 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, XI E ART. 159, DA LEI MUNICIPAL 973/90 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUSPENSÃO - LIMINAR DEFERIDA.

1- o Legislativo Municipal da Santa Teresa extrapolou os limites de sua competência para impulsionar o processo legislativo que culminou no ato normativo impugnado.

2- Sendo assim, revela-se plausível a alegação de invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo propõe leis que dizem respeito a organização administrativa e pessoal da administração.

3- Utilizando como premissa a norma balizadora ordenada em nossa Constituição Estadual, em seu artigo 20, DEFERE-SE o excepcional pedido liminar formulado para determinar-se a SUSPENSÃO dos efeitos dos art. 28, XI e art. 159, da Lei Municipal 973/90 até ulterior deliberação.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016044-08.2017.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

54 – ADI – ILEGITIMIDADE ATIVA – PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR PROCURADOR MUNICIPAL – VÍCIO SANÁVEL NÃO CORRIGIDO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA – PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR PROCURADOR MUNICIPAL – VÍCIO SANÁVEL NÃO CORRIGIDO – PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A peça vestibular da presente demanda foi subscrita tão somente por Procurador Municipal, que não detém legitimidade para representar o Prefeito, mas, tão somente, o Município.
2. O subscritor da peça de ingresso não se insere no rol dos legitimados para a propositura desta demanda, consoante se pode inferir do artigo 112 da Constituição Estadual.
3. Não obstante tenha sido oportunizada a emenda da petição inicial, com a devida remessa dos autos ao Município de Vila Velha, tal vício, embora sanável, não foi corrigido, o que leva à inevitável extinção da presente ação. Precedentes.
4. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000204-55.2017.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

55 – ADI – EMENDA AGLUTINATIVA 25/2016 - PLANO DIRETOR - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POUPULAR

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA AGLUTINATIVA 25/2016. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA E EFETIVA POUPULAR EM TODO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE CONFORMISMO CONSTITUCIONAL DA NORMA IMPUGNADA. Inconstitucionalidade declarada.

- I – A Constituição Estadual assegura a participação ativa e efetiva popular durante todo o processo legislativo atinente a Plano Diretor Municipal, ou seja, prestigia o princípio da democracia participativa, especialmente nos estudos e projetos, sendo esta etapa suprimida na emenda trazida pela Câmara de Vereadores
- II - A despeito da ausência de roteiro para satisfação da participação popular certo é, que o comportamento de mero ouvinte ou “tomador de notas” não se coaduna com atuação ativa e efetiva da população. Precedentes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Vitória-ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTICA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0008780-71.2016.8.08.0000, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)



56 – ADI – LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051 DE 2016 - ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – CONCESSÃO DE RETRIBUIÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA.

1 – Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento municipal, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo gastos atrelados a vias e logradouros públicos.

2 – Norma legislativa que disponha sobre a origem e destinação de recursos públicos está em confronto com a legislação local, em seu art. 88, XX, bem como artigo. 63, III, e VI, ambos da Constituição Estadual.

3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei codificada sob o número 4.091/2017 do Município de Guarapari.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016441-67.2017.8.08.0000, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

57 – ADI – LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051/2016 - DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALTANTES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051/2016. DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALTANTES ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1) Leis que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local.

2) Lei que dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Guarapari da relação de medicamentos existentes, faltantes, bem como o do local onde encontrá-los e a previsão de recebimento dos mesmos em rede municipal de saúde, além de outras providências, como a criação de um serviço que atenderá quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos.

3) Constatada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, porquanto aparente a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa da lei em comento, e em afronta ao princípio da separação dos poderes e realização de despesas sem prévio crédito orçamentário, insertos nos artigos 17, parágrafo único c/c art. 63, III e VI, e art. 152 todos da CE, e art. 58, I e IV da LOM.

4) O retardamento da decisão poderá incutir danos irreparáveis ao erário municipal.

5) Cautelar deferida, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 4.051/2016, até julgamento final desta ação, com efeitos ex nunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0008460-84.2017.8.08.0000, Relator: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

58 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – RECONHECIMENTO – INVASÃO PELO LEGISLATIVO A MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): “incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público por excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos ex tunc à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n.º 4.035/2016, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 20 de julho de 2017.

DES. PRESIDENTE / DES.RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0033675-96.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

59 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 2.758/2016 DE DOMINGOS MARTINS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PELO CONTRIBUINTE DO IPTU

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.758/2016 DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - AFRONTA AO ARTIGO 63, INCISOS II E XIII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PELO CONTRIBUINTE DO IPTU – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – VÍCIO FORMAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 6, §2º DA LEI Nº 2.758/2016.

1-É cediço que a Constituição Federal atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a incumbência de deflagrar o processo legislativo acerca das matérias relativas à organização da Administração Pública, inserindo-se neste tópico as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como os Ministérios no plano federal, e as Secretarias Estaduais e Municipais nas demais esferas da Federação. Logo, é intuitivo que as atribuições das Secretarias Municipais somente podem resultar da iniciativa do Chefe do Executivo local.

2-Em que pese o venerável escopo da legislação municipal impugnada ao criar mecanismos de estímulo a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, o Art. 6º, §2º, cria novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente, órgão do Poder Executivo, em inequívoco agravo ao princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Carta Magna da República, bem como no art. 17, caput, da Constituição Estadual.

3-Nos seus outros dispositivos, a legislação impugnada não padece de nenhum vício, seja de índole material ou formal, na medida em que não versa acerca da estrutura de atribuições dos órgãos administrativos municipais, mas apenas disciplina as hipóteses de concessão do benefício da minoração do valor do IPTU para os municípios que adotarem as medidas previstas na Lei.

4-Declaração de inconstitucionalidade do Art.6, §2º da Lei nº 2.758/2016 com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente em parte do pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS. Julgado procedente em parte do pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0032741-41.2016.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

60 – ADI – LEI Nº 4.079 DE 2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NA ORLA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.079/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PEDIDO LIMINAR – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NA ORLA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - DEFERIMENTO.

1 – A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2 – Legislação municipal que dispõe sobre questões administrativas e serviços públicos incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3 – *Periculum in mora*: lei de aplicabilidade imediata. 4 – Medida liminar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não Concedida a Medida Liminar. Não Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0015571-22.2017.8.08.0000, Relator: DES. PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/07/2017, Data da Publicação no Diário: 20/07/2017)

61 – ADI – LEI N. 4.621/2008 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – DESCONTO NO PREÇO DAS REFEIÇÕES PARA PESSOAS DE ESTÔMAGO REDUZIDO - CIRURGIA BARIÁTRICA

CONSTITUCIONAL – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.621/2008, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – IMPOSIÇÃO AOS RESTAURANTES E SIMILARES DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PREÇO, OU MEIA PORÇÃO, DAS REFEIÇÕES PARA AS PESSOAS QUE TENHAM O ESTÔMAGO REDUZIDO ATRAVÉS DE CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROCEDÊNCIA COM EFEITOS EX TUNC.

1. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço, ou meia porção, das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de



cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos empreendedores do setor de alimentos que não se adequarem ao regramento ali previsto.

2. Projeto de autoria do Poder Legislativo Municipal que afronta a competência legislativa privativa da União para matérias de direito comercial. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3. Referida lei municipal afronta os princípios gerais da atividade econômica e da livre iniciativa (art. 170, caput e inciso IV da CF/88), atuando em defesa de determinados consumidores, o que não se pode admitir. Inconstitucionalidade material.

4. Pretensão julgada procedente, com efeitos ex tunc.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 13 de julho 2017.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES. Julgado procedente o pedido em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0004332-21.2017.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/07/2017, Data da Publicação no Diário: 13/07/2017)

62 – ADI – LEI MUNICIPAL N. 8.964 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - DESCONTO NO PREÇO DAS REFEIÇÕES PARA PESSOAS DE ESTÔMAGO REDUZIDO - CIRURGIA BARIÁTRICA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 8.964/2016, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IMPOSIÇÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PREÇO, OU MEIA PORÇÃO, DAS REFEIÇÕES PARA AS PESSOAS QUE TENHAM O ESTÔMAGO REDUZIDO ATRAVÉS DE CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.142/2017 - PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Comprovado nos autos a revogação da Lei Municipal inquinada de inconstitucional, evidente a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Julgado extinto o processo da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, JULGAR PEJUDICADO o pedido, por perda superveniente do objeto e extinguir o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 13 de julho de 2017.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Prejudicado o recurso .

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0037555-96.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/07/2017, Data da Publicação no Diário: 13/07/2017)

CONSUMIDOR

63 – CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO – DÍVIDA INEXIGÍVEL – NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS – DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL – CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO – DÍVIDA INEXIGÍVEL – NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE – PLEITO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO PROVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO – PLEITO RECURSAL PROVIDO NESTE PARTICULAR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL MÍNIMO – PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO NÃO PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA FIXAR O QUANTUM DO DANO MORAL EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

1. In casu, as apeladas não reconheceram a contratação de cartão de crédito com o banco apelante, tampouco a realização da despesa identificada por CLARO P 6101 PALMAS nas faturas do cartão de crédito, que resultou na negativação da segunda apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Sendo certo que as operações de emissão, administração e financiamento das operações de crédito consistem em prestação de serviços, tem-se que a questão será regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, nos termos do artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador do serviço em relação aos danos que causar ao mercado de consumo.

3. Do conjunto probatório produzido nos autos, infere-se que o apelante não produziu prova da existência de relação jurídica com as apeladas, muito menos da regularidade das cobranças, ônus que lhe competia, posto que não seria possível a estas fazerem prova de fato negativo. Por este motivo, correta a sentença ao decretar a inexistência de relação entre as partes e a irregularidade das cobranças decorrentes.

4. Quanto ao dano moral, tem-se que o mesmo restou devidamente comprovado mediante a juntada das correspondências de cobrança do SCPC, SERASA e Banco do Brasil e, também, da efetivação da negativação contra a segunda apelada perante os órgãos de proteção ao crédito. No entanto, entende-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a tal título na sentença merece ser readequado, pois configura-se excessivo para compensar os transtornos sofridos pelas apeladas. Entendo que o valor R\$2.000,00 (dois mil reais) é razoável a indenizar os transtornos havidos, eis que é proporcional ao valor da negativação e ao tempo que a mesma perdurou.

5. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, os mesmos foram fixados no percentual mínimo legal e a proporção que coube ao apelante, em decorrência da sucumbência parcial, foi razoável, já que este foi vencido na maior parte. Por este motivo, entendo ser irretocável a sentença neste particular.

6. Recurso provido parcialmente para reformar a sentença recorrida tão somente no tocante ao valor da indenização pelos danos morais, de modo a reduzir o quantum para R\$2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A E PROVIDO EM PARTE.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000174-21.2016.8.08.0011, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data da Publicação no Diário: 25/07/2017.

64 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TEORIA DA APARÊNCIA – OFENSA A BOA-BÉ – DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANO MORAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TEORIA DA APARÊNCIA – OFENSA A BOA-BÉ – DANO MORAL

CONFIGURADO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO PARA A LORENGE E PROVIDO PARA NILMA LOPES DOS SANTOS E OUTROS

1. Restou comprovado que o corretor de imóveis, desde as tratativas até a formalização do negócio, incuti nos apelados, a confiança de que estariam contratando diretamente com a Lorenge, já que atendia os clientes no stand da construtora demandada, usava crachá de identificação da empresa, utilizava endereço de e-mail com identificação da construtora, além de ter seus contratos supervisionados pela mesma.
 2. A própria construtora não desconhece que o corretor a representava, muito embora negue o vínculo entre os mesmos, conforme se deduz do depoimento prestado em juízo pela coordenadora do setor de contratos da Lorenge.
 3. Trata-se de demanda protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, na qual impõe-se a aplicação da teoria da aparência, em prestígio à boa-fé contratual.
 4. Tem-se a presunção da boa-fé da primeira autora/apelada, na medida em que, ao efetuar o pagamento da quantia de R\$ 122.000,00 (Cento e vinte e dois mil reais), acreditava estar quitando a dívida referente à compra das vagas, diretamente com a Lorenge, confiando na segurança transmitida pela construtora apelante.
 5. É válido o pagamento realizado pelos apelados ao preposto da construtora, tornando inexigível a obrigação estipulada na cláusula 4 e subitens dos aditivos de cessão de direitos sobre unidade comercial (fls. 204/221), mediante a compensação do seu crédito com a obrigação assumida no termo de cessão.
 6. In casu, verifica-se que os fatos narrados são suficientes para a configuração de dano moral passível de indenização. Isso porque, não podem ser considerados como mero aborrecimento, contratempo ou dissabor, levando, inclusive, o consumidor a contratar advogado para demandar solução judicial de algo que seria facilmente solucionado na via administrativa. Destarte, sopesando as circunstâncias e consequências dos fatos descritos, bem como o caráter educativo punitivo da indenização, que deve servir de desestímulo à falta de zelo no tratamento para com os clientes, a indenização fixada no montante de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) não se mostra demasiado de tal modo a impor o enriquecimento dos autores, nem tão pouco a ponto de deixar de surtir o efeito esperado.
 7. Recursos conhecidos e improvido para a Lorenge S/A e provido para Nilma Lopes dos Santos e outros.
- CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de LORENGE SA e não-provido. Conhecido o recurso de NILMA LOPES DOS SANTOS e provido.**

(TJES, Classe: Apelação Nº 0006170-88.2013.8.08.0048, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2017, Data da Publicação no Diário: 31/07/2017.

65 – COMPRA DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS APRESENTADOS DE IMEDIATO - DEFEITOS DE FÁBRICA NÃO SANADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR DE VEÍCULO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS APRESENTADOS DE IMEDIATO NO DIA DA AQUISIÇÃO – PROBLEMAS INTERMITENTES – DEFEITOS DE FÁBRICA NÃO SANADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE DA FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS - RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - APELOS IMPROVIDOS.

1. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor é de natureza solidária e objetiva, podendo o consumidor ajuizar ação em face de um, de outro ou de ambos, à sua escolha, só podendo ser ilidida a responsabilidade quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão, consubstanciadas em fato exclusivo do consumidor, de terceiro, fortuito externo ou inexistência do defeito.
2. Caso em que o autor pretende a restituição do valor do veículo, além de indenização por danos material e moral, pois adquiriu da concessionária um veículo marca VW, modelo Polo, 1.6, Sportline, ano

2010, modelo 2011, Zero Km, no valor de no valor de R\$ 48.183,41 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e que, no mesmo dia da compra o veículo apresentou defeitos, porquanto as luzes do painel acendiam mas tinha dificuldade para ligar o motor, o que só ocorreu após muita insistência. No mesmo dia o veículo deu entrada na concessionária, mas não foi detectado nenhum problema pelo chefe da oficina. Após, ocorreram avarias nas luzes de alerta do painel e nos engates das marchas e os problemas eram relatados, sem nenhuma solução.

3. Os reparos nos produtos duráveis, deve ser feito de modo a minimizar o dano ao consumidor, que investiu seu tempo e seu dinheiro num produto que foi apresentado ao mercado sem as características de conformidade legitimamente esperadas de um automóvel zero quilômetro, como no caso dos autos

4. Muito embora o automóvel tenha funcionado em todas as fases do exame pericial, estando em condições normais de uso, o expert mencionou que houve defeitos de fabricação e destacou, ainda, toda a via crucis do autor no intuito de resolver os problemas, tendo o automóvel apresentado sucessivas panes no sistema elétrico e mau funcionamento do câmbio. A perícia concluiu que as demandadas não resolveram adequadamente o problema, mesmo após onze entradas do veículo à rede autorizada, o que impõem limitação de sua utilização, na medida em que gera insegurança para o usuário.

5. Não seria legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição pelo consumidor e que este tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados ou até mesmo a impossibilidade de sua solução - por razões técnicas, logísticas, de inviabilidade econômica ou qualquer outro motivo. O risco da atividade econômica deve ser integralmente suportado por aqueles agentes que desenvolvem o exercício empresarial, mormente nas relações de consumo, em que "a estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor". Precedentes do STJ.

6. As rés devem ser responsabilizadas pelos defeitos causados no automóvel do autor. Isso porque o defeito de fabricação no serviço culminou em constantes paradas na parte elétrica do veículo. Assim, resulta clara a má prestação dos serviços realizados. Ainda, conforme ilação do art. 18, caput da Lei 8.078 de 1990, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor", o que é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

7. Constatado por perícia judicial que se trata de defeito de fábrica, que causa um problema intermitente que não foi resolvido pelas rés, não há que se falar que o automóvel da autora está apto para seu uso normal, como sustenta a fabricante e, nos termos do art. 18, do CDC, faz jus à substituição do produto.

8. O dano material consubstanciado nas despesas com aluguel de veículo, no valor de R\$ 1.058,40 (mil e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), foi devidamente comprovado nos autos.

9. No caso concreto, a indenização pelo dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente e razoável para compensar o dano.

10. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE RECREIO VITORIA VEICULOS LTDA, RECOL VEICULOS LTDA E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004893-80.2011.8.08.0024, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data da Publicação no Diário: 04/07/2017.



66 – CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS DA CARTEIRA COLETIVA

DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO – OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS DA CARTEIRA COLETIVA – ILEGALIDADE – DANO MORAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. A migração do plano de saúde coletivo para individual ou familiar não enseja a manutenção das mensalidades então praticadas. De acordo com a Resolução CONSU nº 19/1999, é dever do plano de saúde migrar ou portar, em caso de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, o universo de consumidores beneficiários do plano coletivo.

2. Ainda que o plano de saúde não precise manter os valores praticados no plano coletivo, deve ser evitada a abusividade ou a imposição de situação absolutamente desproporcional ao consumidor.

3. No caso, a abusividade se perfaz quando o plano de saúde não permite a manutenção de uma beneficiária como dependente do titular do plano de saúde, de forma a ela oferecer situação absolutamente distinta àquela ofertadas aos demais beneficiários do plano coletivo que foi objeto de rescisão.

4. A respeito do dano moral, o C. STJ consagra o sistema bifásico, no qual se analisa, inicialmente, o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto (como a culpabilidade do agente, intensidade do sofrimento da vítima e situação sócio-econômica dos envolvidos), não deixando o julgador de observar o caráter punitivo e preventivo do dano moral.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0027979-46.2012.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data da Publicação no Diário: 22/08/2017.



67 – DIREITO DO CONSUMIDOR – DIREITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR – DIREITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Cediço que o ônus da prova cabe a quem alega. Porém, nas ações civis que visam a reparação dos danos causados ao consumidor, o juiz, verificando a verossimilhança da alegação da vítima ou a sua hipossuficiência, e seguindo as regras de experiência, poderá determinar a inversão do ônus da prova. Isso porque, no CDC predomina a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, em cujas causas, poderá o juiz inverter o ônus da prova, que sempre será em favor do consumidor (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

2- Tratando de relação de consumo deve-se primar pela facilitação da defesa do consumidor, sendo certa que a inversão do ônus da prova permite que lhe seja dada a possibilidade de participar no processo de forma mais equilibrada, importando em igualdade material no âmbito processual.

3- Junto à inicial, o agravado juntou documentos, fotos, exames e laudos médicos. Nessa toada, a verossimilhança está relacionada à plausibilidade das alegações do autor. Já a hipossuficiência exigida é técnica, uma vez que decorre da impossibilidade ou dificuldade da prova, sendo notória a hipossuficiência do agravado (consumidor) em relação ao agravante (General Motors), portanto, acertada a decisão de primeiro grau.

4- Agravo de instrumento conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e não-provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0001130-89.2017.8.08.0047, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/07/2017, Data da Publicação no Diário: 24/07/2017.

68 – DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇAS E INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO: FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO DA FATURA EM VALOR DIVERSO DO COBRADO. VALOR NÃO COMPUTADO PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇAS E INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CURTO PERÍODO SEM ABASTECIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar: Não há inovação recursal se o argumento trazido nas razões recursais já constava na peça contestatória, embora sob outro nome. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: a gênese do problema tratado na presente demanda está na fatura de dez/2010, na qual consta autenticação mecânica de pagamento. 3. O fato de tal pagamento ter sido computado e interpretado nos sistemas da requerida como pagamento em duplicidade da fatura de nov/2010, só demonstra a falha na prestação do serviço que causou todo o imbróglio e que culminou no corte do fornecimento de água à unidade consumidora. 4. Desta feita, não merece subsistir a cobrança da taxa de “auto-religação” em razão de suposta violação ao hidrômetro se o corte sequer deveria ter existido. 5. O valor fixado na origem em R\$15.000,00 (quinze mil reais) deve ser minorado ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta o valor adotado por esta corte de justiça em casos semelhantes e em apreço às particularidades da demanda. 5. Recurso conhecido e provido em parte. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e por igual votação DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 18 de julho de 2017.

PRESIDENTERELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0014943-93.2011.8.08.0048, Relator: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data da Publicação no Diário: 18/07/2017.

69 – DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - MULTA PROCON - BEM DURÁVEL - VIDA ÚTIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MULTA PROCON. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. BEM DURÁVEL. VIDA ÚTIL. PRAZO DE GARANTIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O vício do produto apresentou-se após cerca de 03 anos de uso, havendo informações que dariam conta de que a ferrugem estaria já em estado avançado, a inviabilizar mesmo a mera troca de peças, tratando-se, portanto, de vício oculto, próprio da qualidade do material utilizado pelo fabricante, tratando-se de vício que demanda decurso do tempo para manifestar-se, o que não permite dizer tratar-se de hipótese de vício aparente, ou de um simples desgaste natural.

II - Em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito,

não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. Precedentes do STJ.

III - Não vislumbro na atuação do PROCON uma ilegalidade manifesta capaz de permitir seja suspensa a multa imposta à Agravante, que, ao contrário, tem sua conduta efetiva e concretamente passível de caracterização como ilegal frente a normas de defesa e proteção do consumidor.

IV - Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0006156-40.2017.8.08.0024, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data da Publicação no Diário: 15/08/2017.

x x x x x



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

70 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI DA CF/88 – APLICAÇÃO DA PENALIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - MINORAR O VALOR DA MULTA - DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O art. 37, XVI, da CF/88, traz como regra que a acumulação de cargos é vedada. Contudo, permite a acumulação de cargos em alguns casos específicos quando presente o pressuposto da compatibilidade de horários.
2. A incompatibilidade de horários, por questões óbvias, leva à conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados nos dois órgãos concomitantemente, havendo, sim, prejuízos à Administração Pública.
3. No caso em voga, quanto ao dolo, o fato de estar ciente de ocupar dois cargos públicos sem compatibilidade de horários é suficiente para preenchimento do elemento subjetivo, pois não teria como prestar o serviço num lugar sem prejuízo ao outro, extrapolando a capacidade humana de trabalho.
4. É cediço que a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade.
5. Desta forma, analisando-se os contornos fáticos da hipótese em julgamento, notadamente a conduta da Apelante, já que conseguiu demonstrar que não acumulou três cargos públicos de forma concomitante, bem como atento ao caráter pedagógico de que se devem revestir as penalidades, levando-se em conta, ainda, o respeitável parecer exarado do Promotor de Justiça, não tenho dúvidas que a multa aplicada foi desproporcional.
6. Conhecer e dar parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ANDRESSA PAIVA COCK e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0010066-56.2013.8.08.0011, Relator: DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data da Publicação no Diário: 28/08/2017.

x x x x x



PROCESSO PENAL

71 – CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REPORTAGEM COM TOM CRÍTICO E INCISIVO - AFASTADA A INTENÇÃO DE DIFAMAR

APELAÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - QUERELADO RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REPORTAGEM COM TOM CRÍTICO E INCISIVO - AFASTADA A INTENÇÃO DE DIFAMAR - QUERELADA REPÓRTER - AUSÊNCIA DE PROVA DA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA - QUERELADO OCUPA A FUNÇÃO DE DIRETOR RESPONSÁVEL DO JORNAL - DOLO ESPECÍFICO DE IMPUTAR FATO CRIMINOSO FALSO - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CALÚNIA - INDENIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Ainda que julgados parcialmente procedentes os pedidos feitos na queixa, o que tornaria adequado o pleito para aplicação da suspensão condicional do processo em sede recursal, por responder o querelado a outra ação penal, na qual, inclusive, foi julgado e improvido recurso de apelação por esta eg. Primeira Câmara Criminal, não deve ser concedida a benesse. Demonstrado que a matéria jornalística escrita por um dos querelados buscou, utilizando-se de tom crítico e bastante incisivo próprio de parcela da imprensa, mas sem a manifesta intenção de caluniar ou difamar a ofendida, deve ser mantida a absolvição quanto aos crimes de calúnia e difamação. Inteligência dos artigos 138, caput, e 139, do CP. Precedentes do STJ. Muito embora a autora afirme que uma querelada ocupa a função de diretora de jornalismo no jornal digital “Século Diário” e que, por tanto, inevitavelmente, participou da elaboração da matéria jornalística ou mesmo de sua revisão pré-publicação, restando comprovado que ela atua como repórter do periódico virtual, mas não que seja responsável pela elaboração, edição ou publicação da notícia jornalística em questão, deve ser conservada a absolvição quanto aos delitos de calúnia por equiparação, na forma do § 1º, e difamação. Inteligência dos artigos 138, § 1º e 139, ambos do CP. Como um dos querelados ocupa a função de diretor responsável do jornal virtual “Século Diário”, assim como as publicações levadas à efeito no sítio eletrônico do referido jornal, dentre elas a matéria jornalística intitulada “Arranjo Perene”, passaram pelo crivo do querelado, sendo a publicação efetuada somente após sua aprovação, bem como está demonstrado que ele agiu com dolo específico de imputar à querelante fato previsto como crime, sabidamente falso, inexistindo elementos a demonstrar que sua ação foi baseada no animus narrandi ou animus critidandi, deve ser mantida a condenação pelo crime de calúnia, previsto no caput do artigo 138, do CP. Como as provas dos autos demonstram que o intento do querelado se limitou a atribuir à querelante a prática de crime no exercício da função de promotora de justiça, não há que se falar na condenação pelo crime de difamação. Inteligência do artigo 139, do Código Penal. A fixação de um valor indenizatório pressupõe elementos relativos ao efetivo prejuízo sofrido pela ofendida, fato que deverá ser melhor analisado na via adequada, qual seja, ação indenizatória a ser ajuizada em desfavor do querelado, na qual se postulará justamente o ressarcimento dos danos pelo ilícito perpetrado, somado, ainda, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recursos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ROGERIO SARLO DE MEDEIROS, INES THOME POLDI TADDEI e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0024400-56.2013.8.08.0024, Relator: SUBS. MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data da Publicação no Diário: 23/08/2017.

72 – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PREJUÍZO RESSARCIDO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

HABEAS CORPUS - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PREJUÍZO RESSARCIDO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade de revolver fatos e provas no rito célere do writ. Nesse contexto, somente é possível cogitar em trancamento da ação penal em sede de habeas corpus quando estiver comprovado, de maneira evidente, a ausência de justa causa (indícios de autoria e prova da materialidade), a atipicidade da conduta, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da denúncia.

2. O pagamento do débito antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade da-quele que furta energia elétrica.

3. O Direito Penal é regido pelo princípio da subsidiariedade, devendo apenas incidir quando normas oriundas de outros ramos do Direito não se mostrarem suficientes para combater o comportamento antijurídico. Na hipótese, tratando-se de crime exclusivamente patrimonial e demonstrada a restauração do status quo da Municipalidade, que foi ressarcida do prejuízo experimentado com o furto de energia elétrica, antes mesmo do oferecimento da denúncia, entendo extinta a punibilidade do paciente, por aplicação analógica do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003

4. Ordem concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedido o Habeas Corpus a RENATO ANTONIO STEFENONI.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Nº 0009988-56.2017.8.08.0000, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Data da Publicação no Diário: 19/07/2017.



x x x x x

PROCESSO CIVIL

73 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PROCESSO CRIMINAL - INCIDENTE NÃO ADMITIDO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, IV, CPC) AO PROCESSO CRIMINAL. MATÉRIA JÁ AFETADA AO TRIBUNAL PLENO. DUPLICIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. De acordo com o art. 947, § 3º, CPC, “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”. Logo, havendo prévia afetação de idêntica matéria, não há utilidade no processamento do incidente, haja vista a força obrigatória do precedente a ser fixado no bojo do primeiro procedimento, sobretudo quando já admitido pelo órgão plenário.

2. Incidente não admitido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO ADMITIR o incidente de assunção de competência, nos termos do voto proferido pelo e. Relator. Vitória/ES, 03 de agosto de 2017.

DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não recebido o recurso de 1ª CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES.

(TJES, Classe: Incidente de Assunção de Competência Ap Nº 0001838-63.2008.8.08.0045, Relator: DES. SUBS. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 03/08/2017.



x x x x x



Expediente

Supervisão geral:

Des. Fabio Clem de Oliveira

Dra. Marianne Júdice de Mattos

Coordenação:

Christy Anne Passos Rodrigues Ferreira

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Gabriel Angius Costa

Programação Visual/Mídia eletrônica:

Julia Leal Rabello (Diagramação)

Vinicius Marins Borges (Projeto Gráfico)

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo